



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO**

**NORMAS PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES
ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO COMANDO DO EXÉRCITO**

**2ª Edição
2022**

EB10-N-13.007

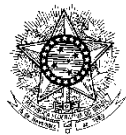


**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO**

**NORMAS PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS
NO ÂMBITO DO COMANDO DO EXÉRCITO**

2ª Edição

2022



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDANTE DO EXÉRCITO**

PORTARIA - C EX Nº 1845, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

EB: 64466.016185/2022-01

Aprova as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas no âmbito do Comando do Exército (EB10-N-13-007) 2ª edição, 2022.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 20, incisos I e XIV, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o disposto no art. 17, da Portaria GM-MD nº 2.791, de 2 de julho de 2021, considerando o que consta nos autos 64466.016185/2022-01, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007), 2ª edição.

Art. 2º Ficam revogadas a Portaria - C Ex nº 1.324, de 4 de outubro de 2017, e a Portaria - C Ex nº 1.703, de 22 de outubro de 2019, que aprova as Normas para apuração de Prejuízo de Pequeno Valor e Institui o Termo Circunstanciado Administrativo (EB10-N13.009).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

 Gen Ex Marco Antônio FREIRE GOMES Comandante do Exército	MARCO ANTONIO FREIRE GOMES:49913506700 Eu estou aprovando este documento 2022.09.29 17:21:32-03'00'
---	---

FOLHA DE REGISTRO DE MODIFICAÇÕES

[illegible]

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Art.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	1º
CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	2º
CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE APURAÇÃO	
Seção I - Da Apuração	3º/5º
Seção II - Do Termo Circunstanciado Administrativo	6º/18
Seção III - Da Sindicância.....	19/31
Seção IV - Da Tomada de Contas Especial.....	32
CAPÍTULO IV - DAS PROVIDÊNCIAS DA ORGANIZAÇÃO MILITAR	33/35
CAPÍTULO V - DAS PROVIDÊNCIAS DO CONTROLE INTERNO	36/41
CAPÍTULO VI - DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO	42/50
CAPÍTULO VII - DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO.....	51/58
CAPÍTULO VIII - DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL	
Seção I - Da Inscrição na Dívida Ativa da União	59/61
Seção II - Do Ajuizamento de Ação de Cobrança	62/63
Seção III - Da Inscrição no Cadastro de Inadimplentes	64
Seção IV - Do Acompanhamento dos Processos Encaminhados para Órgãos Externos à Força	65
CAPÍTULO IX - DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO	66/72
CAPÍTULO X - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS	73/81

Anexos:

- A - MODELO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO
- B - MODELO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
- C - MODELO DE RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA
- D - MODELO DE MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
- E - MODELO DE FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL
- F - MODELO DE DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO
- G - MODELO DE SOLUÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
- H - MODELO DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO
- I - MODELO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS (RAAIIA)
- J - MODELO DE FICHA SIMPLIFICADA DE ANÁLISE
- K - MODELO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade regular os procedimentos a serem desenvolvidos para a apuração de irregularidades administrativas no âmbito do Comando do Exército e reunir as condições necessárias para repor os danos causados ao erário e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

Art. 2º Constitui documentação básica de referência destas Normas:

I - Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

II - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o art. 37, § 4º da Constituição Federal; e dá outras providências;

IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

V - Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

VI - Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais;

VII - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

VIII - Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências;

IX - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

X - Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar (CPPM);

XI - Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;

XII - Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e dá outras providências;

XIII - Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das

Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;

XIV - Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências;

XV - Instrução Normativa nº 71 - TCU, de 28 de novembro de 2012 - Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União (TCU) dos processos de Tomada de Contas Especial (TCE), alterada pelas IN-TCU nº 76, de 23 de novembro de 2016, IN-TCU nº 85, de 22 de abril de 2020, e IN-TCU nº 88, de 9 de setembro de 2020;

XVI - Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

XVII - Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, que regulamenta os art. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais;

XVIII - Portaria PGFN/ME nº 6155, de 25 de maio de 2021, que dispõe sobre o encaminhamento de créditos para inscrição em dívida ativa da União;

XIX - Portaria Normativa PGU/AGU Nº 1, de 1º de fevereiro de 2021, que Regulamenta a Atuação Proativa da Procuradoria-Geral da União e dá outras providências;

XX - Portaria GM-MD nº 2.791, de 2 de julho de 2021 - Dispõe sobre o ressarcimento e a indenização de valores recebidos indevidamente ou de dívidas decorrentes de danos causados ao erário, por atos culposos ou dolosos, cometidos por militar, ativo ou inativo, anistiado político militar ou pensionista de militar, efetivados no âmbito dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

XXI - Portaria GM-MD nº 4.044, de 4 de outubro de 2021 - Dispõe sobre a indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a preparação, formação, adaptação ou com a realização de cursos ou estágios por militares das Forças Armadas;

XXII - Portaria - C Ex nº 039, de 28 de janeiro de 2010, que aprova as Instruções Gerais para Apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e Indenizações de Danos Causados à União e a Terceiros com as alterações da Portaria-C Ex nº 1.534-C Ex, de 7 de junho de 2021;

XXIII – Portaria - C Ex nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001);

XXIV - Portaria - C Ex nº 424, de 27 de março de 2019, que aprova as Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (EB10-N-13.008), e dá outras providências;

XXV - Portaria - C Ex nº 598, de 19 de junho de 2020 - Aprova as Instruções Gerais para a Apuração da Responsabilização de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Lesivos contra a Administração Pública, no âmbito do Comando do Exército (EB10-IG-01-032), 1ª edição, 2020;

XXVI – Portaria - C Ex nº 1.312, de 7 de dezembro de 2020, que aprova as Instruções Gerais para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (EB10-IG-08.002), 2ª edição, 2020;

XXVII – Portaria - C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021, que aprova o Regulamento de Administração do Exército (RAE), EB10-R-01.003, 1ª edição, 2021;

XXVIII – Portaria - C Ex nº 1.603, de 6 de outubro de 2021, que aprova o Regimento Interno do Centro de Controle Interno do Exército, 2ª edição - EB10-RI-13.001;

XXIX – Portaria - DGP nº 290, 9 de dezembro de 2013, que aprova as Normas para a Gestão dos Recursos Financeiros Destinados à Movimentação de Pessoal e Deslocamento Fora da Sede no Âmbito do Exército Brasileiro (EB30-N-10.003), e suas atualizações;

XXX - Portaria - SEF/C Ex nº 124, de 18 de fevereiro de 2021, que aprova as Instruções Reguladoras para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (EB90-IR- 02.001), 1ª edição, 2021;

XXXI - Parecer SEI nº 2/2018/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF, de 5 de março de 2018.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE APURAÇÃO

Seção I Da Apuração

Art. 3º Na ocorrência de fatos ou da prática de atos de qualquer natureza que contenham indícios de dano ao erário, o comandante (Cmt), chefe (Ch) ou diretor (Dir) da organização militar (OM), como autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve, imediatamente, adotar medidas administrativas para, apuração dos fatos com fins de identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º Como medidas administrativas, podem ser instaurados os seguintes procedimentos administrativos de apuração de irregularidades:

- I - Termo Circunstanciado Administrativo (TCAdm); e
- II - Sindicância.

§ 2º As autoridades relacionadas no **caput** deste artigo deverão envidar esforços para que a conclusão dos procedimentos administrativos de que tratam o § 1º deste artigo não exceda o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data limite para análise da prestação de contas; e

III - nos demais casos, da data do evento ilegal, ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 3º Em caráter excepcional, caso os procedimentos administrativos listados no § 1º deste artigo não obtenham êxito na elisão do dano ou não sejam concluídos no prazo citado no § 2º, havendo pressupostos de instauração de TCE, previstos na respectiva legislação, as autoridades administrativas competentes deverão instaurá-la, concomitantemente, aos procedimentos que estão em curso.

§ 4º O prazo para a instauração de TCE definido no § 3º deste artigo só poderá ser prorrogado pelo Plenário do TCU, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 5º Os procedimentos de apuração de dano ao erário com valor original igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou à quantia posteriormente fixada pelo TCU, devem ter tratamento prioritário até a correspondente instauração da TCE.

§ 6º Nos casos em que os trabalhos de auditoria do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx) e dos Centros de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército (CGCFEx) concluírem pela ocorrência de dano ao erário com a respectiva qualificação do(s) possível(eis) responsável(veis), os mencionados órgãos do SisCIEEx demandarão a instauração de sindicância por parte da autoridade administrativa competente, com a finalidade de oportunizar ao(s) responsável(veis) o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 7º Os procedimentos prescritos nestas Normas também se aplicam às irregularidades referentes à área de pagamento de pessoal.

§ 8º Os casos de restituições de recursos financeiros destinados à movimentação de pessoal e deslocamento fora da sede devem seguir o disposto no Decreto nº 4.307, de 2002 e na Portaria-DGP nº 290, de 2013, ou normativos que os substituam, em especial, no que tange à atualização de valores a serem restituídos, forma de restituição e condições de parcelamento.

§ 9º A indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a preparação, formação, adaptação ou com a realização de cursos ou estágios por militares do Exército será realizada na forma da Portaria GM-MD nº 4.044, de 2021, ou normativa do Ministério da Defesa que a substituir ou, ainda, aos normativos que regularem o assunto no âmbito do Exército Brasileiro.

§ 10. Nos casos abrangidos nos § 8º e § 9º deste artigo, se o militar ou servidor civil que deve realizar a devolução de forma integral, ou mesmo tiver a opção de parcelá-la, não fizer o pagamento no(s) prazo(s) estipulado(s) pela Administração, serão aplicadas as regras gerais das presentes Normas.

§ 11. As situações que envolverem acidentes com viaturas pertencentes ao Exército, devem ser observadas as particularidades das Instruções Gerais para a Apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e Indenizações de Danos Causados à União e a Terceiros (IG 10-44), ou norma que venha a substituí-la.

§ 12. O procedimento de apuração de dano ao erário e o ressarcimento não excluem as apurações e os efeitos relativos as outras esferas de responsabilidades.

Art. 4º As perícias, os inquéritos e os pareceres, de natureza técnica, podem ser utilizados como instrumentos auxiliares de apuração e deverão seguir o constante no art. 23 destas Normas.

Art. 5º Não estarão sujeitos à indenização e ao ressarcimento ao erário:

I - os valores recebidos de boa-fé, em decorrência de errônea interpretação da lei por parte da Administração;

II - o prejuízo ou dano que decorrer de caso fortuito ou fato decorrido de força maior;

III - quando o responsável tenha sido absolvido por negativa de autoria ou inexistência do fato em processo penal transitado em julgado; e

IV - decorrentes de outros casos excludentes de responsabilidades previstas em lei.

§ 1º Para efeito de enquadramento no inciso I do **caput**, entende-se por razoável, ainda que errônea, a interpretação da norma quando houver evidente controvérsia sobre a aplicação do direito vigente.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II do **caput**, devem ser levantadas circunstâncias em que ocorreram, visando identificar a conduta dos agentes envolvidos e o nexo de causalidade quanto à ação, à omissão, ou, ainda, à falta de atenção, cuidado ou erro na execução, para validação da situação ocorrida.

Seção II

Do Termo Circunstanciado Administrativo

Art. 6º A apuração por meio do TCAdm poderá, a critério do Cmt, Ch ou Dir da OM, ser utilizada como alternativa à apuração por meio de Sindicância desde que estejam presentes, de forma cumulativa e concomitante, os seguintes requisitos:

I - responsável pelo dano previamente identificado e com intenção de reconhecer a dívida;

II - ausência de indícios de conduta dolosa ou de má-fé, ainda que de forma subjetiva; e

III - inexistência de normativo específico que determine a instauração obrigatória da sindicância, a exemplo da apuração de acidentes de trânsito envolvendo viaturas pertencentes ao Exército Brasileiro.

Art. 7º O Cmt, Ch ou Dir OM designará, mediante publicação em Boletim Interno (BI), o encarregado da lavratura do TCAdm, que poderá ser oficial, aspirante a oficial, subtenente ou sargento aperfeiçoado, de maior precedência hierárquica que o indicado como responsável pelo dano.

Parágrafo único. Na ausência dos requisitos mencionados no art. 6º, de forma cumulativa e concomitante ou quando existir dúvidas quanto à conduta do responsável ou, ainda, por determinação do Cmt, Ch ou Dir OM, o dano deverá ser apurado por meio de Sindicância.

Art. 8º O TCAdm deverá ser lavrado e apresentado para a ciência do responsável pelo dano em até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação em BI da designação do encarregado da sua lavratura. O TCAdm deve seguir o modelo constante no Anexo A destas Normas.

Art. 9º O TCAdm conterá, necessariamente, a qualificação do responsável pelo dano e a descrição sucinta dos fatos que deram origem ao dano, assim como o parecer conclusivo do encarregado da sua lavratura, o qual será elaborado ao final dos trabalhos, na forma do art. 12 destas Normas.

Art. 10. As perícias e os laudos técnicos cabíveis, quando elaborados, deverão ser juntados aos autos do TCAdm pelo encarregado da sua lavratura.

Art. 11. O responsável pelo dano indicado no TCAdm poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da aposição da ciência no TCAdm, manifestar-se por escrito nos autos do processo e juntar os documentos que achar pertinentes.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação encaminhada ao encarregado da lavratura do TCAdm.

Art. 12. Findo o prazo previsto no art. 8 destas Normas, o encarregado da lavratura do TCAdm emitirá parecer conclusivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, e encaminhará o TCAdm ao Cmt, Ch ou Dir OM, que por sua vez decidirá quanto à proposta apresentada.

Art. 13. Caso o Cmt, Ch ou Dir OM, na decisão a ser proferida, concorde com a conclusão do encarregado da lavratura do TCAdm de que o fato que gerou o dano ao erário decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente indicado como responsável pelo dano, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela administração de bens e materiais da OM, para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 14. Caso se verifique que o dano ao erário resultou de conduta culposa do agente indicado como responsável pelo dano, o Cmt, Ch ou Dir OM estabelecerá prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável reconheça a dívida mediante assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (TRD), nos termos do Anexo B destas Normas, e efetue o ressarcimento correspondente ao prejuízo causado.

§ 1º O ressarcimento do prejuízo, de que trata o **caput**, poderá ocorrer:

I - por meio de pagamento via Guia de Recolhimento da União (GRU);

II - por meio de implantação de desconto em contracheque;

III - pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; e

IV - pela prestação de serviço que restitua as instalações ou o bem danificados às condições anteriores.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III e IV do parágrafo anterior, deverá ser anexada ao TCAdm uma declaração do Fiscal Administrativo na qual o agente se manifesta expressamente e se responsabiliza acerca da adequação do ressarcimento feito à Administração.

§ 3º Não haverá implantação de desconto em contracheque ou outro meio de cobrança sem a autorização expressa do indicado, mediante assinatura do TRD.

Art. 15. Transcorrido o prazo previsto no art. 14 destas Normas e não ocorrendo o ressarcimento integral, seu início, ou se iniciado o ressarcimento parcelado for interrompido, o Cmt, Ch ou Dir OM, com vistas à reposição ao erário, determinará a apuração do dano por meio de Sindicância.

Art. 16. A decisão do Cmt, Ch ou Dir OM deverá ser publicada no BI da OM.

Art. 17. Verificado que, além do prejuízo apurado no TCAdm, há indícios de prática de transgressão disciplinar por parte do militar envolvido no fato, serão aplicadas as disposições constantes do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), sobre a concessão do contraditório e da ampla defesa, para o procedimento de apuração da suposta violação da disciplina castrense, por intermédio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD).

Art. 18. O TCAdm deverá ser registrado no Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE) no prazo de 5 (cinco) dias de sua instauração. Os demais fatos e atos decorrentes da apuração, bem como o acompanhamento do ressarcimento do débito também devem ser registrados, tempestivamente, no SISADE.

Seção III

Da Sindicância

Art. 19. A sindicância, nos termos das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância, deverá ser adotada como procedimento padrão para a apuração e ressarcimento de danos ao erário.

Art. 20. A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos. Quando identificada a figura do sindicado, a sindicância permitirá, também, resguardar os direitos dos administrados e os interesses da administração militar, possibilitando atender ao devido processo legal, permitir o exercício do contraditório, a ampla defesa e a utilização dos meios e recursos decorrentes.

§ 1º A sindicância deverá ser instaurada sempre que se tornar necessário apurar responsabilidades por irregularidades administrativas.

§ 2º A sindicância também será instaurada por recomendação do CCIEx ou do CGCFEx de vinculação ou, ainda, nos casos de constatação de indícios de dano ao erário decorrente de Inquérito Policial Militar (IPM).

§ 3º Por ocasião da instauração e do processamento da sindicância com vistas à apuração dos danos causados ao erário, deverão ser seguidas as orientações destas Normas em conjunto com as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro e com as normas específicas que regem o objeto que será alvo da apuração.

Art. 21. A autoridade competente fixará na portaria o prazo inicial de 30 (trinta) dias corridos para a conclusão da sindicância, admitida a prorrogação por 20 (vinte) dias, a critério da autoridade nomeante, quando as circunstâncias assim o exigirem.

§ 1º Excepcionalmente, o prazo para a conclusão dos trabalhos, previstos no **caput** deste art., poderá sofrer prorrogações sucessivas, por até 20 (vinte) dias corridos em cada prorrogação, desde que amparado em motivo de força maior, situação de complexidade ou de extrema dificuldade, todas relacionadas com o fato em apuração, ou, ainda, para conclusão de perícia ou outros documentos requeridos, mediante solicitação fundamentada do sindicante e a critério da autoridade instauradora;

§ 2º A concessão da prorrogação do prazo deverá ser publicada em BI da OM e registrada no SISADE.

Art. 22. O Cmt, Ch ou Dir OM, por ocasião da instauração de sindicância para apurar indícios de dano ao erário, deverá, além de delimitar pormenorizadamente o objeto a ser alvo da apuração, determinar, quando necessária, a consulta, pelos encarregados, à assessoria de apoio para assuntos jurídicos da OM ou do comando enquadrante, para fim de receber orientação técnica, quando do recebimento da incumbência, durante o trâmite processual e antes da elaboração do relatório.

§ 1º O Cmt, Ch ou Dir OM determinará, ainda, que o encarregado faça a juntada aos autos dos seguintes documentos:

I - cópia, quando for o caso, do relatório e da solução do IPM, do relatório e da solução de sindicância anteriormente instaurada pelos mesmos fatos, do TCAdm, dos relatórios de trabalhos de auditoria do CCIEx e do CGCFEx, ou de outro documento que tenha dado origem à sindicância;

II - Matriz de Responsabilização (Anexo D);

III - Ficha de Qualificação do Responsável (Anexo E); e

IV - Demonstrativo Financeiro do Débito individualizado (Anexo F).

§ 2º Nos casos em que a sindicância for instaurada com base em IPM, em decorrência de outra sindicância, ou de um TCAdm, de relatórios de trabalhos de auditoria do CCIEx e do CGCFEx, o encarregado deverá analisar o relatório, a solução e as demais informações disponíveis relacionadas aos procedimentos apuratórios anteriores para dar início à instrução da sindicância.

§ 3º A notificação prévia, além do previsto nas EB10-IG-09.001, pode ser efetuada por via postal com Aviso de Recebimento (AR), por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação prévia deverá ser efetuada por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), com cópia anexada aos autos.

Art. 23. Na apuração de dano ao erário em que for necessária a emissão de laudo pericial, o encarregado, após estabelecer a lista de quesitos a serem respondidos pelos peritos, poderá solicitar ao Grande Comando enquadrante de vinculação da OM, por intermédio dos canais de comando e em

conformidade com a respectiva legislação, a designação, preferencialmente, de oficial com habilitação relacionada ao tipo de perícia necessária.

§ 1º Entende-se por laudo pericial o documento elaborado por um ou mais peritos, no qual se apresentam conclusões do exame pericial. No laudo, responde-se aos quesitos que foram formulados pelo encarregado da sindicância ou do IPM ou propostos pelas partes interessadas.

§ 2º Nos procedimentos administrativos em que for necessária a emissão de laudo pericial, independentemente de sua natureza (engenharia, contábil, tecnologia da informação, entre outros), é obrigatória a apresentação de parecer conclusivo e objetivo.

§ 3º Os laudos de engenharia devem apresentar amparo na legislação vigente, principalmente com relação à formação dos custos do objeto avaliado tomando como referência ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).

§ 4º A composição dos custos de engenharia deve estar de acordo com o Decreto nº 7.983, de 2013, o qual estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, ou normativo que o substituir.

§ 5º A composição dos custos de engenharia, não previstos na tabela SINAPI ou SICRO (composição própria), deve ser demonstrada pelo engenheiro responsável.

§ 6º Os pedidos de cooperação que exigirem o profissional com habilitação correspondente ao tipo de perícia necessária, devem ser realizados, via Grande Comando, quando o parecer de engenheiro ou de profissional técnico qualificado se faça imprescindível à identificação e à elucidação de atos e de fatos relacionados a obras e serviços de engenharia.

§ 7º A lista de quesitos a serem respondidos que acompanham os pedidos de cooperação à Comissão Regional de Obras (CRO) deve ser elaborada de maneira clara e inequívoca pelo encarregado do procedimento administrativo.

Art. 24. O sindicante deverá observar desde o início da sindicância, fazendo constar na parte conclusiva do relatório (Anexo C), o parecer contemplando, obrigatoriamente, manifestação específica, conforme as situações a seguir:

I - nos casos de acidentes com viaturas, a sindicância deverá ser instruída em conformidade com as Instruções Gerais para a Apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e Indenizações de Danos Causados à União e a Terceiros (IG 10-44), ou norma que venha a substituí-la;

II - nos casos de prejuízo imputado à União, o encarregado da sindicância deverá se manifestar sobre a existência de causa que justifique a imputação à União, conforme legislação vigente;

III - em todos os casos:

a) se há ou não dano ao erário, com a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência; além de se manifestar sobre a existência de dolo, negligência, imprudência ou imperícia por parte do sindicado;

b) proceder à oitiva daqueles que tenham exercido as funções relacionadas aos fatos a serem apurados à época da ocorrência de tais fatos e, ainda, de outros agentes que tenham participado direta ou indiretamente do fato em apuração;

c) evidenciar, por intermédio da Matriz de Responsabilização (Anexo D), exceto nos casos de prejuízo imputado à União, da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta

ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos;

- d) as razões pela não imputação de prejuízo ao sindicado;
- e) a existência de direitos do responsável ou de terceiros;
- f) outras situações que devam ser relatadas à administração militar; e

g) os entendimentos da Secretaria de Economia e Finanças (SEF), exarados em resposta às consultas formuladas e inseridas na intranet daquela Secretaria e nos Boletins Informativos dos CGCFEx.

V - o valor do material, para efeito de indenização, será aquele que permita sua reposição por outro idêntico ou semelhante, observados os critérios estabelecidos em legislação específica ou, quando adquirido pela OM, o fixado pela administração; e

VI - a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, para isenção de responsabilidade previstos no RAE, ou normativo que o substituir.

Art. 25. Além do disposto no artigo anterior, nos casos de pagamentos indevidos relativos ao pessoal da ativa, inativo, anistiado político, militar, pensionista de militar e servidores civis e pensionistas em suas diversas modalidades, o sindicante deverá observar as seguintes particularidades deste artigo, bem como as previstas do art. 26 ao art. 30 deste capítulo:

I - indicação, como sindicado, daquele que foi beneficiado com a implantação da verba indevida ou beneficiado com a não desimplantação da verba indevida;

II - relato sobre o contexto fático que levou à implantação, ou a não desimplantação, da verba imerecida;

III - a data da implantação, ou da não desimplantação, da verba, de modo a identificar a sujeição, ou não, do ato à disciplina do art. 54, da Lei 9.784, de 1999;

IV - se houve influência ou interferência, por parte do beneficiado, na implantação ou não desimplantação;

V - se havia dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma em que se fundamentaria o direito à verba, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da mesma;

VI - se era razoável, ainda que errônea, a interpretação, pela administração, da norma em que se fundamentaria o direito à verba; e

VII - se houve boa-fé ou comprovada má-fé por parte do beneficiado.

Art. 26. Se a sindicância comprovar a má-fé do beneficiado pelo pagamento indevido, a Administração deverá anular o benefício e buscar o ressarcimento de todas as quantias pagas de forma indevida ao beneficiado.

Art. 27. Se a sindicância presumir a boa-fé do beneficiado pelo pagamento indevido, e este estiver recebendo o benefício há mais de 5 (cinco anos), em atenção ao art. 54 da Lei 9.784, de 1999 e ao princípio da segurança jurídica, a Administração não poderá exigir do beneficiado a devolução dos valores recebidos nem poderá realizar a anulação ou revisão da implantação, salvo se:

I - o beneficiado, voluntariamente, mediante declaração expressa, se disponha a ter suprimida de seus vencimentos a verba irregularmente implantada ou não desimplantada;

II - o beneficiado declarou expressamente, que deseja restituir os valores recebidos indevidamente; e

III - os valores forem recebidos por força de decisão judicial precária, posteriormente, reformada.

Art. 28. Se a sindicância presumir a boa-fé do beneficiado pelo pagamento indevido, e este estiver recebendo o benefício há menos de cinco anos, o mesmo estará dispensado de devolver as quantias recebidas indevidamente em decorrência de errônea interpretação da lei por parte da Administração, nos termos do art. 5º destas Normas.

§ 1º Nas situações de que trata o **caput** deste artigo, a Administração deverá, após a conclusão da sindicância ou exauridas as esferas recursais, realizar a correção do benefício imerecido.

§ 2º Nas situações de que trata o **caput** deste artigo, caso o beneficiado declare expressamente, poderá restituir os valores recebidos indevidamente.

§ 3º Os pagamentos indevidos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o agente, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Art. 29. O fixado nos art. 27 e 28 incidirá sobre os agentes da administração que deram causa ao dano, quando não for possível alcançar o beneficiado e, comprovadamente, for constatada a responsabilidade subsidiária destes agentes, por meio de sindicância ou procedimento similar que garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A responsabilidade subsidiária de que trata este artigo, em relação à devolução dos valores indevidos (ou ao ônus pela recomposição do erário), fica limitada ao valor do dano apurado em relação aos pagamentos indevidos já efetuados, por ocasião da constatação da responsabilidade subsidiária dos agentes da administração, respeitada a legislação em vigor.

§ 2º Caso seja demonstrado, concomitantemente, que o agente da administração agiu com boa-fé, que havia dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma em que se fundamentava a concessão da verba, e que era razoável, ainda que errônea, a interpretação da legislação, o agente não será responsabilizado, devendo a União absorver os prejuízos de que tratam os art. 27 e 28.

§ 3º Subsistindo a responsabilidade subsidiária dos agentes envolvidos na implantação indevida, o período a ser contabilizado para fins de ressarcimento ao erário, alcançará os 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao dia em que se operou a decadência para a administração rever o ato, ou seja, o período em que a verba imerecida não havia se consolidado no patrimônio do beneficiário, salvo se configurado o dolo dos agentes, quando então a pretensão de ressarcimento terá caráter imprescritível.

§ 4º O Cmt, Ch, Dir OM que determinar a apuração da responsabilidade subsidiária dos agentes da administração poderá reconhecer e determinar a extinção do processo, quando presentes concomitantemente os seguintes pressupostos:

I - ausência de má-fé dos agentes da administração; e

II - os agentes da administração não terem sido notificados em até 10 (dez) anos do primeiro pagamento indevido.

Art. 30. A sindicância que apurar a responsabilidade subsidiária dos agentes da administração envolvidos nos fatos que levaram aos pagamentos indevidos deverá ser instaurada no âmbito da OM onde ocorreram.

§ 1º - Se necessária a apuração de responsabilidade subsidiária dos agentes da administração, a OM que promoveu a apuração original deverá remeter os autos da sindicância para o CGCFEx de vinculação, o qual, após realizar a análise de processo, providenciará a remessa dos autos da

sindicância original ao CGCFEx que tiver jurisdição sobre a OM na qual deverá ser instaurado o novo procedimento.

§ 2º O CGCFEx que receber os autos da sindicância de que trata o parágrafo anterior, deverá orientar a OM quanto ao local no qual será instaurada a nova sindicância.

§ 3º O novo procedimento apuratório, terá por objetivo esclarecer os fatos que contextualizaram o recebimento indevido.

Art. 31. Na solução da sindicância (Anexo G), o Cmt, Ch ou Dir OM deverá se manifestar, obrigatoriamente, no mínimo, acerca dos seguintes pontos:

I - imputar, efetivamente, a responsabilidade pelos danos causados àqueles que, por suas ações ou omissões, deram-lhe causa;

II - determinar que o responsável seja notificado para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do prejuízo a ele imputado;

III - dar oportunidade ao responsável para que este reconheça a dívida, mediante a assinatura do TRD (Anexo B), efetue o pagamento à vista e autorize o desconto em contracheque;

IV - dar oportunidade ao responsável para que este, na impossibilidade de pagamento em parcela única, requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o parcelamento da dívida;

V - determinar que os documentos previstos no art. 35 destas Normas sejam registrados no SISADE ou em sistema equivalente que venha a substituí-lo;

VI - determinar que os registros do procedimento administrativo no SISADE sejam atualizados com todos os eventos históricos ocorridos após a emissão da Solução, tais como: data da realização da notificação do débito, se houve entrada de recursos administrativos, se houve solicitação de parcelamento de débito, se o TRD foi assinado, como será processado o pagamento do débito, se o processo foi encaminhamento para inscrição na dívida ativa da União ou para ajuizamento de ação de cobrança, se o responsabilizado judicializou os fatos, se os fatos desencadearam a instauração de TCE e outros eventos necessários aos controles internos da gestão;

VII - determinar se for o caso, a instauração de TCE;

VIII - determinar que, no momento oportuno, quando presente as condições previstas para o arquivamento do procedimento junto ao SISADE, ou de outro sistema que o substitua, conforme respectivo Manual, que seja publicado em BI dando ordem para arquivar os processos; e

IX - determinar que os autos dos procedimentos administrativos sejam armazenados na Seção de Conformidade de Registros de Gestão.

§ 1º A responsabilidade será, em princípio, solidária em relação aos que deram causa, comissiva ou omissivamente, ao dano, bem como aos que se beneficiaram dos bens, direitos ou valores advindos dele.

§ 2º Na responsabilidade solidária há multiplicidade de devedores, os quais estão obrigados pela totalidade da prestação devida. Cada titular, isoladamente, responde pela totalidade da prestação, embora assista o direito de regresso aos demais.

§ 3º Na ocorrência de responsabilidade solidária, o pagamento parcial não é suficiente para afastar a responsabilidade de um corresponsável.

§ 4º O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada.

§ 5º Depois de exarada a solução do Cmt, Ch ou Dir OM, os seguintes documentos deverão ser juntados aos autos:

- I - cópia da Notificação do Débito (Anexo H);
- II - Termo de Reconhecimento de Dívida (Anexo B);
- III - Requerimento de parcelamento da dívida; e
- IV - Decisão do Cmt, Ch, Dir OM quanto ao requerimento de parcelamento da dívida.

§ 6º Da notificação do débito ao responsável, necessariamente, constará:

I - o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência, para apresentar recurso contra a decisão ou requerimento solicitando o parcelamento do débito;

II - o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência, para o recolhimento do débito em parcela única, por meio de GRU;

III - a informação sobre a sujeição do responsabilizado ser inscrito, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal, a ter a dívida registrada em cartório de protesto e à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito;

IV - as informações sobre a margem de pagamento, o número de parcelas, prazos, encargos e correções, no caso de opção pelo parcelamento;

V - a informação de que, ultrapassado o prazo concedido, sem o pagamento espontâneo, o débito poderá vir a ser descontado diretamente em contracheque, em parcela única ou parcelado, independentemente de autorização; e

VI - a informação de que, na impossibilidade de ser implantado o desconto em contracheque, o débito será encaminhado aos órgãos responsáveis pela execução da cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 7º Se o responsável se negar a assinar a notificação de que trata o parágrafo anterior, a mesma será lida de inteiro teor na presença de 2 (duas) testemunhas ou, ainda, poderá ser remetida ao endereço residencial dos responsáveis por meio de AR, que deverá ser anexado aos autos.

§ 8º Quando o domicílio do responsável for indefinido, a notificação deverá ser efetuada por meio de edital publicado no DOU, com cópia anexada aos autos.

§ 9º Não havendo a elisão do dano ou o requerimento de parcelamento do débito e não havendo a interposição de recurso ou exaurida as instâncias recursais, o Cmt, Ch ou Dir OM, observado o previsto nestas Normas, deverá:

I - cientificar o responsabilizado quanto ao desconto compulsório em folha de pagamento, inclusive acerca do valor e da quantidade de parcelas;

II - determinar a implantação de desconto em contracheque do militar, ativo ou inativo, do anistiado político militar e do pensionista de militar, informando se o desconto deve ser de uma só vez ou parcelado, independentemente do reconhecimento da dívida e de autorização para o desconto em contracheque por parte do responsável; e

III - determinar que sejam tomadas as medidas para instauração de TCE, se for o caso, inscrição em dívida ativa da União ou para ajuizamento de ação de cobrança, na impossibilidade da implantação do desconto em contracheque.

§ 10. No caso de suspensão dos descontos em contracheque, em razão do falecimento do responsável, aplica-se o previsto nos incisos III do § 9º deste artigo, sendo desnecessária a instauração de nova sindicância.

Seção IV

Da Tomada de Contas Especial

Art. 32. A TCE é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento.

§ 1º A TCE, observados os pressupostos de instauração, deve ser instaurada se os procedimentos administrativos constantes do art. 3º, § 1º, destas Normas não forem aptos a elidir o dano no prazo de 180 (cento e oitenta) dias constados na forma do art. 3º, § 2º, destas Normas.

§ 2º A instauração de TCE obedecerá ao prescrito nas Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO IV

DAS PROVIDÊNCIAS DA ORGANIZAÇÃO MILITAR

Art. 33. O Cmt, Ch ou Dir OM deverá comunicar a instauração do procedimento administrativo de apuração ao CGCFEx de vinculação, sempre que houver indícios de dano ao erário, independentemente dos valores envolvidos e das demais comunicações regulamentares.

§ 1º O cadastro da portaria de instauração do procedimento administrativo no SISADE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e de todos os demais fatos e atos decorrentes da apuração é obrigatório e substitui a comunicação de que trata o **caput**.

§ 2º O acompanhamento por intermédio do SISADE deverá ser atualizado de forma frequente até o completo desfecho dos procedimentos de apuração, do ressarcimento total do débito, da efetiva inscrição em dívida ativa ou da imputação do prejuízo à União, independentemente da movimentação de seu responsável, de sua transferência para a inatividade ou de sua exclusão do serviço ativo.

§ 3º Como resultado dos registros de que tratam os § 1º e § 2º deste artigo, o Relatório de Acompanhamento da Apuração de Indícios de Irregularidades Administrativas (RAAIIA) será gerado e tramitará, exclusivamente, via SISADE.

§ 4º Além do registro no SISADE, o Cmt, Ch ou Dir OM deverá providenciar os registros pertinentes dos valores em apuração, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Art. 34. Apurada a responsabilidade pecuniária e identificado o responsável, o Cmt, Ch ou Dir OM, independentemente das comunicações regulamentares, deverá adotar as seguintes providências:

I - nos casos de IPM, instaurar sindicância com a finalidade de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis qualificados; e

II - nos casos de sindicância, por ocasião da solução, nos termos do art. 31 destas Normas, emitir a Notificação do Débito (Anexo H) contendo a origem e o valor do débito imputado ao responsável, a forma e as condições de pagamento e a oportunidade para que o responsável reconheça a dívida, mediante a assinatura do TRD, e providencie o requerimento de parcelamento do débito, se for de seu interesse.

Art. 35. Decorrido o prazo para interposição de recurso ou exaurida as instâncias recursais de que trata o art. 56 destas Normas, o Cmt, Ch ou Dir OM, sem prejuízo do disposto nos art. 31 e 34, deverá determinar o registro no SISADE dos documentos a seguir e as providências adotadas para notificação do débito:

- I - transcrição do relatório da sindicância;
- II - transcrição da solução da sindicância e das decisões proferidas em grau de recurso administrativo;
- III - registro de dados da Matriz de Responsabilização;
- IV - demonstrativo financeiro de débito individualizado;
- V - ficha de qualificação do responsável; e
- VI - informações sobre requerimento de parcelamento e decisão fundamentado sobre seu deferimento.

Parágrafo único. Cópia dos processos de apuração de dano ao erário e do TRD permanecerá arquivada no Setor de Conformidade do Registro de Gestão da Unidade Gestora (UG), em condições de atender a qualquer questionamento do controle interno ou externo.

CAPÍTULO V

DAS PROVIDÊNCIAS DO CONTROLE INTERNO

Art. 36. Caberá ao CCIEEx e aos CGCFEx a verificação da correção, da coerência e da compatibilidade dos dados cadastrados no SISADE.

Art. 37. Concluído o procedimento administrativo e não havendo interposição de recurso administrativo ou exauridas as instâncias recursais, após o registro dos documentos previstos no art. 35, e sem prejuízo do previsto no art. 38 destas Normas, o CGCFEx, conforme os parâmetros de prioridade constantes do § 1º deste artigo, analisará os processos nos termos dos art. 24 a 31, elaborando a Ficha Simplificada de Análise (FSA), conforme Anexo J, contemplando os aspectos a seguir:

- I - se os fatos estão adequadamente descritos e apurados;
- II - se foi demonstrada a ocorrência do dano ao erário;
- III - se o valor do dano, de acordo com as informações registradas no SISADE pela OM, está corretamente quantificado; e
- IV - se o responsável foi devidamente identificado e notificado.

§ 1º Os parâmetros de prioridade de que trata o **caput** serão:

I - prioridade 1: procedimentos de apuração de dano ao erário, passíveis de instauração de TCE e procedimentos de apuração instaurados em decorrência de requisição dos órgãos externos à Força; e

II - prioridade 2: procedimentos de apuração instaurados em decorrência de diligências ou critérios estabelecidos pelo Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT).

§ 2º Em caráter excepcional e considerado como imprescindível à análise, o CGCFEx poderá solicitar cópia integral do TCAdm, sindicância e cópia do relatório e da solução do IPM.

Art. 38. Se a análise do CGCFEx prevista no art. 37 resultar em não concordância com os procedimentos de apuração ou com a solução da sindicância, o CGCFEx, além de confeccionar a FSA e

transcrevê-la no SISADE, deverá comunicar, via DIEx, o resultado da análise à autoridade solucionadora, recomendando os ajustes necessários no procedimento de apuração analisado.

§ 1º Em decorrência da recomendação prevista no **caput**, a autoridade solucionadora deverá informar ao CGCFEx as providências adotadas ou as justificativas em caso de não acatamento das recomendações exaradas, registrando-as em campo próprio no SISADE.

§ 2º As justificativas da autoridade solucionadora, em caso de não acatamento das recomendações exaradas na FSA, devem se fundamentar em elementos de fato e de direito.

Art. 39. Se a análise do CGCFEx resultar em concordância com os procedimentos de apuração e com a solução da sindicância e não houver recomendações a serem expedidas, o resultado desta análise também deverá ser objeto de confecção de FSA e o registro das suas informações no SISADE substitui outra forma de comunicação à autoridade solucionadora.

Parágrafo único. Para valores iguais ou superiores à quantia fixada pelo TCU, caso não haja elisão do dano, o CGCFEx, além do previsto no **caput**, deverá recomendar a instauração de TCE, caso ainda não tenha sido instaurada.

Art. 40. O CGCFEx, após lavrar a FSA, deverá comunicar ao CCIEx a ocorrência das situações a seguir, adotando as medidas correspondentes:

I - nos casos de não atendimento da recomendação de que tratam o art. 38 destas Normas ou do não acatamento das justificativas apresentadas, o CGCFEx deverá informar, por meio de Análise de Justificativas (Anexo K), quais as recomendações foram exaradas, quais as justificativas apresentadas pela autoridade solucionadora, se for o caso, e as razões da discordância, além de outros documentos que se fizerem necessários; e

II - para valores iguais ou superiores à quantia fixada pelo TCU, quando não houver a elisão do dano e não for possível o ressarcimento dos valores devidos ao erário por meio de desconto em contracheque, o CGCFEx deverá seguir o prescrito nas Normas para a Realização de TCE.

Art. 41. O CCIEx emitirá parecer em relação às situações previstas no art. 40 destas Normas:

I - caso concorde com o parecer do CGCFEx, comunicará o fato ao comando enquadrante da OM e recomendará a instauração de TCE ou a adoção de outras providências cabíveis; e

II - caso não concorde com o parecer do CGCFEx, orientará quanto à adoção das medidas administrativas julgadas necessárias.

Parágrafo único. O comando enquadrante terá um prazo de 30 (trinta) dias para informar as medidas adotadas em razão da comunicação de que trata o inciso I deste artigo, após o qual o CCIEx representará o TCU, sob pena de responsabilidade solidária, nos casos em que não for necessária a instauração de TCE.

CAPÍTULO VI

DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 42. Concluído o procedimento administrativo, o responsabilizado deverá ser notificado para que efetue a reposição do bem ou o ressarcimento do valor apurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, mediante o pagamento de GRU ou desconto em folha de pagamento, e para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, requeira o parcelamento do débito ou apresente recurso.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado por meio de requerimento endereçado ao Cmt, Ch ou Dir da OM responsável pela apuração. Ao pedido de parcelamento deverá ser anexado o correspondente TRD assinado pelo responsabilizado.

§ 2º É de competência do Cmt, Ch ou Dir da OM responsável decidir pela concessão do parcelamento.

§ 3º Nos casos em que o Cmt, Ch ou Dir OM deferir o requerimento de parcelamento, deverá definir o valor mensal do desconto, considerando:

I - se o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e para a amortização do valor da dívida atualizado;

II - que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, proventos, reparação econômica ou pensão ou, atingido o limite de desconto, o mais próximo deste valor;

III - o limite de até 60 (sessenta) vezes para o parcelamento da dívida; e

IV - que o valor da parcela do desconto em contracheque deverá ser atualizado ao menos 1 (uma) vez por ano, e sempre que houver alteração na estrutura remuneratória do responsabilizado, acrescido dos juros correspondentes, observando que, na 12ª (décima segunda) parcela faltante, deverá ser procedido o ajuste de contas de forma que o saldo devedor seja integralmente quitado.

§ 4º Quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao processamento da folha de pagamento, o ressarcimento de valores recebidos indevidamente será feito em uma única parcela ou, observado o limite de desconto, no menor número possível de parcelas.

§ 5º Quando o valor do crédito da União não exceder R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), poderá ser acordado com o devedor o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas fixas, que deverá observar os seguintes parâmetros:

I - obtenção da média da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao parcelamento, considerando os índices oficiais divulgados;

II - a taxa média obtida conforme o inciso anterior será considerada a taxa SELIC mensal fixa a ser aplicada durante todo o período do parcelamento;

III - com a taxa fixa encontrada, projeção do parcelamento para o número de prestações acordadas, apurando-se os valores mensais de cada prestação;

IV - soma das prestações mensais apuradas; e

V - divisão da soma obtida conforme o inciso anterior pelo número de prestações acordadas, obtendo-se a parcela fixa mensal.

Art. 43. Concluído o procedimento administrativo e exauridas as instâncias recursais, o responsabilizado deverá ser novamente notificado para que efetue a reposição do bem ou o ressarcimento do valor apurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, mediante o pagamento de GRU ou desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. Caso o responsabilizado requeira o parcelamento do débito e firme TRD, serão adotadas as providências na forma do art. 43.

Art. 44. Nas situações do art. 43, após o ciente do responsável notificado, e não tendo sido recolhido o valor no prazo estipulado por meio de GRU, nem o requerimento de parcelamento, o Cmt, Ch ou Dir OM adotará as seguintes providências:

I - cientificar o responsabilizado quanto ao desconto compulsório em folha de pagamento, inclusive acerca do valor e da quantidade de parcelas;

II - independentemente do reconhecimento da dívida, determinará o desconto no contracheque do responsabilizado, observado o disposto nestas Normas e no RAE e os limites estabelecidos na legislação em vigor; e

III - na impossibilidade de implantação do desconto no contracheque, face ao elevado valor da dívida, à limitação da margem consignável do militar, ativo ou inativo, do anistiado político militar, do servidor público e do pensionista de militar ou outras razões que impossibilitem o referido desconto, deverão ser tomadas as providências para inscrição na dívida ativa da União ou, observada a legislação correlata, a instauração de TCE, nos termos do art. 35 e dos art. 64 a 70 destas Normas.

§ 1º Na impossibilidade de o desconto em contracheque, de que trata o inciso II do caput, ser efetuado em única parcela, o débito poderá ser pago em parcelas mensais descontadas dos vencimentos ou quantia que, a qualquer título, os responsáveis pela indenização recebam do Comando do Exército.

§ 2º Nos casos em que houver parcelamento da dívida, o Cmt, Ch ou Dir OM definirá o valor mensal do desconto, considerando:

I - se o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e para a amortização do valor da dívida atualizado;

II - o menor número de prestações possível, levando-se em conta o limite máximo disponível da margem consignável do responsável;

III - o limite de até 60 (sessenta) vezes para o parcelamento da dívida; e

IV - que o valor da parcela descontado em contracheque deverá ser atualizado ao menos 1 (uma) vez por ano e sempre que houver alteração na estrutura remuneratória, acrescido dos juros correspondentes, observando que, na 12ª (décima segunda) parcela faltante, deverá ser procedido o ajuste de contas de forma que o saldo devedor seja integralmente quitado.

Art. 45. As indenizações a imputar ou imputadas aos militares temporários deverão ser dimensionadas, sempre que possível, de modo a permitir que os descontos sejam concluídos antes da respectiva exclusão do serviço ativo.

Art. 46. Na implantação dos descontos no contracheque do responsável, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - se militar, ativo ou inativo, anistiado político-militar ou pensionista de militar, os descontos deverão observar as disposições constantes na Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, na Lei 13.954, de 2019, na Portaria- C Ex nº 1.312, de 2020, na Portaria nº 124-SEF/C Ex, de 2021 e na Portaria GM-MD nº 2.791, de 2021, ou normas que venham a substituí-las; e

II - se servidor ativo, aposentado ou pensionista de servidor civil, pertencente aos quadros do Comando do Exército, os descontos deverão observar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, ou normas que venham a substituí-las.

§ 1º Os descontos em contracheque para fins de ressarcimento ao erário deverão ter, como beneficiário do desconto, a OM que realizou a apuração do dano. Esta OM, por sua vez, providenciará o recolhimento do numerário à União, conforme códigos de recolhimento parametrizados para uso no Exército.

§ 2º Nas situações do parágrafo o anterior, o numerário oriundo do ressarcimento de recebimentos indevidos deverão seguir o caderno de orientação nº 8 do Centro de Pagamento do Exército, ou manual que o substituir.

Art. 47. Implantado o desconto em contracheque e havendo contestação judicial pelo responsável, o Cmt, Ch ou Dir OM deverá proceder da seguinte forma:

I - quando receber ordem judicial no sentido de interromper os descontos, deverá cumpri-la e informar ao Juízo e à correspondente Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos para adoção das medidas cabíveis;

II - aguardar o pronunciamento definitivo do Juízo e, sendo a decisão judicial desfavorável ao responsável pelo prejuízo, restabelecer o desconto;

III - caso a decisão, após a apreciação do recurso cabível, seja favorável ao responsável e, conseqüentemente, determine à administração para que mantenha a suspensão dos descontos, deverá informar ao CGCFEx e esta ao CCIEx para a adoção das providências cabíveis;

IV - nos casos de ocorrência de processo penal transitado em julgado, em que o militar tenha sido absolvido por negativa de autoria ou inexistência do fato, caberá o ressarcimento da União ao militar dos valores eventualmente descontados, devidamente atualizados, após consulta à correspondente assessoria de apoio para assuntos jurídicos; e

V - Os débitos resultantes de responsabilidade civil não se anulam pela absolvição administrativa ou criminal, exceto quando, após trânsito em julgado, a decisão penal entender pela inexistência de fato ou de autoria da conduta danosa.

Art. 48. A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e pela atualização do débito, até a quitação do dano ou a sua efetiva inscrição na dívida ativa da União, ou ajuizamento de ação de cobrança ou instauração de TCE, é da OM onde ocorreu o fato gerador do dano, independentemente de movimentação ou transferência para a reserva remunerada do responsável.

§ 1º Se no curso da apuração sobrevier, como sindicado, o Cmt, Ch ou Dir da OM, a sindicância deverá ser remetida ao Escalão Superior da OM em que foi gerada o dano, e a este caberá a responsabilidade atribuída no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos de pagamento de pessoal, quando constatada a responsabilidade subsidiária decorrente de pagamentos indevidos, a apuração do dano e da respectiva responsabilidade pela implantação indevida, bem como o acompanhamento decorrente, serão efetivados no âmbito da OM onde ocorreu o ato administrativo indevido.

§ 3º Nas situações previstas no art. 75 destas Normas, o registro e acompanhamento do processo, no SISADE, até o seu deslinde é da OM responsável pela apuração.

§ 4º Nos casos em que não houve a elisão do dano, a OM que instaurou o procedimento administrativo de apuração deve:

I - para processos cujos valores sejam inferiores ao estabelecido pelo TCU para fins de instauração de TCE: encaminhar o procedimento para inscrição na dívida ativa da União ou para o ajuizamento de ação de cobrança, conforme o caso; e

II - para processos cujos valores sejam iguais ou superiores ao estabelecido pelo TCU para fins de instauração de TCE, cumpridos os demais requisitos para sua deflagração: a persecução da restituição do dano deve se dar por meio da instauração de TCE.

Art. 49. Os débitos provenientes de deliberações do TCU ou decisões judiciais deverão ser ressarcidos de acordo com as orientações desses respectivos órgãos.

Art. 50. Em decorrência de cumprimento de decisão liminar, os valores pagos a título de tutela antecipada ou de sentença que venha a ser revogada ou rescindida serão atualizados até a data do

ressarcimento, observadas eventuais especificidades constantes do respectivo parecer com força executória, encaminhado pela Advocacia-Geral da União (AGU).

CAPÍTULO VII

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 51. Cabe recurso das decisões administrativas em face de razões de legalidade e de mérito.

Art. 52. O prazo para interposição de recurso administrativo quanto à decisão do procedimento administrativo é de 10 (dez) dias, contados da ciência do interessado ou, na impossibilidade, da divulgação em veículo de comunicação oficial.

Art. 53. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 54. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ou OM não competente;
- III - por quem não seja legitimado; e
- IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 55. O recurso, salvo disposição legal diversa, tramitará no máximo por 3 (três) instâncias administrativas e será dirigido, inicialmente, à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

Parágrafo único. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo encaminhado à autoridade superior deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, iniciando-se a partir do recebimento dos autos e prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado.

Art. 56. Interposto o recurso, a autoridade competente para dele conhecer deverá notificar os demais responsáveis, se houver, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 57. A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, motivando de forma explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Parágrafo único. Em consequência da aplicação do disposto neste artigo, se ocorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 58. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a de instância imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

CAPÍTULO VIII

DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL

Seção I

Da Inscrição na Dívida Ativa da União

Art. 59. O Cmt, Ch ou Dir OM, dentro de 90 (noventa) dias do transcurso do prazo fixado na Notificação do Débito, deverá adotar as providências necessárias para a inscrição na dívida ativa da União de acordo com estas Normas e em decorrência das situações a seguir:

I - quando o valor do dano, previamente apurado e atualizado, for superior ao limite mínimo consolidado de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou à quantia posteriormente estabelecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

II - havendo ou não o reconhecimento da dívida pelo responsável, não for possível implantar ou continuar o desconto em contracheque ou não forem cumpridas quaisquer outras condições de ressarcimento nos termos do art. 47 destas Normas.

§ 1º Entende-se por valor mínimo consolidado o resultante da atualização monetária do respectivo débito original mais juros e multa moratória e outros acréscimos legais ou contratuais vencidos até a apuração.

§ 2º No caso de reunião de inscrição de um mesmo devedor, para fins do limite indicado no **caput**, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§ 3º Caso o valor apurado seja inferior ao limite mínimo estabelecido por norma do Ministério da Fazenda para inscrição na dívida ativa, a OM deverá mantê-la sob a sua administração, observando a atualização mensal, a incidência de juros e a multa moratória, até que o valor da dívida atinja o referido limite.

§ 4º No caso de débito parcelado pelo Cmt, Ch ou Dir de OM, o prazo de que trata o **caput** terá início após a rescisão do parcelamento definido anteriormente.

Art. 60. O processo de inscrição em dívida ativa da União será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) por intermédio da região militar (RM), conforme normas expedidas pela PGFN, e será composto dos seguintes documentos:

I - cópia do TCAdm, da sindicância ou do processo administrativo, como documento essencial, contendo a ciência do responsável nos termos do § 3º do art. 22 destas Normas;

II - Ficha de Qualificação do Responsável;

III - Demonstrativo Financeiro do Débito individualizado;

IV - Notificação do Débito; e

V - Termo de Reconhecimento de Dívida.

§ 1º O encaminhamento à PGFN pela RM deverá obedecer às determinações e conter os elementos mínimos para a inscrição de débito na dívida ativa da União previstos na portaria da PGFN que dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União.

§ 2º A OM de origem deverá observar os procedimentos contábeis em vigor referentes à inscrição na dívida ativa da União.

§ 3º As providências para a inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece os art. 59 e 60 destas Normas, aplicam-se nos casos em que os devedores da União são militares ativos e inativos

anistiados políticos, pensionistas de militar, servidores civis e aposentados vinculados à Força, e, ainda, se o débito foi constituído enquanto estavam no serviço ativo, aos ex-militares temporários.

§ 4º Nos casos daqueles que se relacionam com a união por meio de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, não havendo o pagamento voluntário e não sendo suficiente a retenção dos valores para saldar a dívida, por ocasião de aplicação de eventual sanção pecuniária em decorrência de atraso, inexecução total ou parcial ou, ainda, de qualquer descumprimento do pactuado, o processo deverá ser encaminhado à PGFN para fins de inscrição na dívida ativa da União.

Art. 61. Nos termos do art. 22, § 5º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, após envio do crédito para inscrição na dívida ativa da União, o processo administrativo tramitará apenas na PGFN, não devendo ter seguimento no âmbito do Comando do Exército até que se dê a extinção definitiva da cobrança pela PGFN.

Parágrafo único. Nos casos em que um procedimento administrativo de apuração envolva dano ao erário em que são responsabilizados, solidariamente, pessoas jurídicas, civis e militares, ativo ou inativo, anistiado político-militar, pensionista de militar ou servidor civil, a OM deve, após analisar caso a caso:

I - Se o montante total da dívida for passível de ser ressarcido exclusivamente por meio do desconto no contracheque dos militares, ativo ou inativo, anistiado político, militar, pensionista de militar ou servidor civil envolvidos, obedecendo os critérios de parcelamento do art. 42 destas Normas, a OM deverá implantar os descontos nos contracheques do militar, ativo ou inativo, anistiado político, militar, pensionista de militar, ou servidor civil, abstando-se de enviar os agentes estranhos à Administração Militar para a dívida ativa da União; nestes casos, o agente estranho fica sujeito a protesto, inscrição no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), no sistema informatizado para autuação e processamento de tomada de contas especial (e-TCE) e nos órgãos de defesa de crédito;

II - Se o montante total da dívida não for passível de ser ressarcido exclusivamente por meio do desconto no contracheque dos militares, ativo ou inativo, anistiado político, militar, pensionista de militar ou servidor civil envolvidos, dentro dos critérios de parcelamento do art. 42 destas Normas, a OM deve encaminhar todos os envolvidos para inscrição na dívida ativa da União ou instauração de TCE, conforme parâmetros do art. 32, § 1º, destes Normas.

Seção II

Do Ajuizamento de Ação de Cobrança

Art. 62. O processo deverá ser encaminhado ao órgão competente da Procuradoria-Geral da União (PGU) nos casos em que os devedores da União são pensionistas, nas suas diversas modalidades, exceto os pensionistas de militar, ou aqueles que não têm nenhum vínculo com a Administração Militar, ou ainda, diante do indeferimento, por parte da PGFN, quanto à inscrição de qualquer débito na dívida ativa da União.

§ 1º O encaminhamento da sindicância ou do processo administrativo ao órgão competente da PGU para ajuizamento de ação de cobrança será realizado por intermédio da RM, da Divisão de Exército (DE) ou da OM valor Grande Unidade (GU), a que a OM de origem estiver diretamente vinculada.

§ 2º O encaminhamento para ajuizamento de ação de cobrança será realizado independentemente do valor devido.

§ 3º Para fins de encaminhamento tratado neste artigo, deverão ser reunidos as mesmas peças relacionadas nos incisos do art. 60.

Art. 63. Nos casos de indeferimentos de ajuizamento de ação de cobrança sobre o mesmo objeto, a RM, a DE ou a OM valor GU a que a OM de origem estiver diretamente vinculada deve solicitar à PGU de vinculação, parecer referencial sobre a possibilidade de imputação de prejuízo à União nestas situações, a fim de possibilitar economicidade e eficiência em casos análogos.

Seção III

Da Inscrição no Cadastro de Inadimplentes

Art. 64. As OM deverão inscrever no CADIN os responsáveis por dívidas de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamentado pelo Ministério da Defesa, no art. 1º da Resolução nº 1/CCI-MD, de 30 de março de 2010, ou normativo que o substituir.

Parágrafo único. A inclusão no CADIN far-se-á após decorridos 75 (setenta e cinco) dias a contar da Notificação do Débito (Anexo H) expedida ao devedor, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. Para este fim, a comunicação expedida por via postal ao devedor será considerada entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Seção IV

Do Acompanhamento dos Processos Encaminhados para os Órgãos Externos à Força

Art. 65. Compete à OM que realizou a apuração realizar o acompanhamento da inscrição na dívida ativa da União ou do ajuizamento de ação de cobrança, até sua efetivação, devendo obter junto à RM o número do protocolo da inscrição do processo na Unidade da PGFN ou obter junto da RM, da DE ou da OM valor GU a que a OM de origem estiver diretamente vinculada, as informações correspondentes junto ao órgão competente da PGU.

CAPÍTULO IX

DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 66. A atualização do débito com o erário deverá ser mensal, registrada em campo específico do SISADE e seguir as normas e decisões do TCU.

Art. 67. A atualização do valor do débito com o erário no curso do procedimento de apuração, que envolve o período entre o início da ocorrência do dano até o término do prazo concedido pela Notificação do Débito para recolher a quantia devida, seguirá as seguintes premissas:

I - não havendo comprovada má-fé por parte do responsabilizado, a dívida será atualizada monetariamente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), não havendo incidência de juros;

II - havendo comprovada má-fé:

a) débitos anteriores a 31 de julho de 2011 devem ser atualizados monetariamente, até essa data, pelo IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e

b) débitos ocorridos a partir de 1º de agosto de 2011 devem ser atualizados somente com base na taxa SELIC, cujo histórico é obtido junto ao sítio do Banco Central do Brasil, ou em outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Não há incidência de juros sobre os valores dos juros já apurados (juro sobre juro), sendo estes valores atualizados apenas monetariamente.

Art. 68. Em qualquer situação, comprovada ou não a má-fé, esgotado o prazo concedido pela Notificação do Débito sem a elisão do dano ou, no curso do pagamento parcelado do débito, o valor do saldo devedor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros correspondentes, equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 69. O débito ressarcido à vista não será atualizado pelos índices de correção monetária referidos no **caput**, caso o valor seja recolhido imediatamente após a ocorrência do prejuízo ao erário ou dentro do mesmo mês em que ocorreu o dano.

Art. 70. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos no caso de omissão no dever de prestar contas ou quando as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento, quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada a responsabilidade de terceiro; ou

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração, nos demais casos.

Art. 71. A Administração poderá utilizar como ferramenta para a atualização do débito, até o momento da notificação, o Sistema Débito do TCU, disponível no sítio eletrônico daquele órgão. Após a notificação, não havendo o pagamento único e sendo necessário o parcelamento da dívida, após o preenchimento dos campos existentes no SISADE, a atualização será realizada de forma automática pelo próprio sistema, na forma do art. 67 destas Normas.

Art. 72. O débito em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional, com base na taxa de câmbio oficial (comercial) da moeda estrangeira, para a compra vigente na data da confecção da notificação de débito ao responsável pelo dano.

Parágrafo único. A atualização monetária e, quando cabível, os juros, nos termos do art. 67, incidirão a partir da data da notificação ao responsável.

CAPÍTULO X

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 73. Quando da implantação do desconto ou início do pagamento pelo responsável que tenha respondido à sindicância oriunda da instauração de IPM, o Cmt, Ch ou Dir OM deverá informar tal fato à Auditoria Militar em que estiver sendo processado o responsável, para fins de cooperação com a Justiça Militar da União.

Art. 74. Quando houver indício de que o Cmt, Ch ou Dir OM esteja envolvido em irregularidade a ser apurada, caberá ao comando enquadrante adotar os procedimentos para apuração, cadastramento do procedimento no SISADE e acompanhamento do processo até a elisão do dano.

Art. 75. As Representações oriundas do TCU e eventualmente recebidas diretamente pelo Cmt, Ch ou Dir OM deverão ser comunicadas imediatamente ao CGCFEx de vinculação e, este, ao CCIEx, via canal de comando.

Art. 76. Quando a OM sem autonomia administrativa necessitar ligar-se com o CGCFEx, nas situações previstas nestas Normas, deverá fazê-lo por intermédio de sua UG de vinculação administrativa.

Art. 77. As medidas administrativas de ressarcimento não se confundem com as medidas administrativas disciplinares. A imputação de responsabilidade por ressarcimento, mediante os instrumentos tratados nestas Normas ou por ato voluntário de elisão do dano, não substitui as medidas e sanções disciplinares.

Art. 78. A constatação de possível ocorrência de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, praticados por pessoa jurídica, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não; e que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, será tratada nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, e da Portaria - C Ex nº 1.655, de 14 de dezembro de 2021, ou nos termos de normas que venham a complementá-las ou substituí-las.

Art. 79. Nos casos de Parecer de Força Executória recebidos da AGU (ou órgão correspondente), a OM deverá consultar àquele órgão quanto à eventuais dúvidas e quanto a obrigatoriedade, ou não, de devolução ou cobrança dos valores por parte da Administração Militar.

Art. 80. Integram as presentes Normas os modelos exemplificativos anexos, que deverão ser adaptados conforme cada caso.

Art. 81. Os casos omissos serão solucionados pelo Comandante do Exército.

ANEXO A
MODELO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(escalão superior)
(escalão considerado)

TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO
NUP (Número Único de Processo):

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DANO

NOME:		CPF:
POSTO/GRADUAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO:	IDT/MATRÍCULA:
OM:		DDD/TELEFONE OM:
ENDEREÇO RESIDENCIAL:		DDD/TELEFONE PARTICULAR:

2. DADOS DA OCORRÊNCIA

☐ Dano / Extravio de material ☐ Dano às instalações ☐ Vantagem Pecuniária Indevida ☐ Outros	ESPECIFICAÇÃO DO DANO (detalhamento):	Nº DO PATRIMÔNIO
DATA DA OCORRÊNCIA	LOCAL DA OCORRÊNCIA (OM, LOGRADOURO, MUNICÍPIO, UF)	
/ /		
DESCRIÇÃO DOS FATOS:		
Preço de mercado para aquisição ou reparação de bem ou material atingido ou valor atualizado da vantagem pecuniária indevida (R\$):	Fontes consultadas para obtenção do preço médio de mercado ou indicação da utilização do sistema "Débito" do TCU para a atualização do valor da vantagem pecuniária indevida:	

3. ENCARGADO DA LAVRATURA DO TCAdm

NOME	IDT/MATRÍCULA
POSTO/GRADUAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
LOCAL / DATA	ASSINATURA

4. CIÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELO DANO

Eu, _____, declaro-me ciente da descrição da ocorrência acima e de que me é facultado apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da presente data, manifestação escrita, bem como outros documentos que achar pertinentes.	
LOCAL	DATA / /
ASSINATURA	

5. PARECER DO ENCARGADO DA LAVRATURA DO TCAdm

O RESPONSÁVEL PELO DANO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO ESCRITA? () SIM () NÃO
ANÁLISE:
DOCUMENTOS ANEXADOS: <i>(relação de documentos anexados, por exemplo: manifestação do agente indicado como responsável pelo dano, laudo pericial, cópia de nota fiscal, etc.)</i>
CONCLUSÃO:
() O fato descrito acima, que ocasionou dano ao erário, indica a responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Militar, de modo que se recomenda o encaminhamento destes autos ao (setor responsável) para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do (bem extraviado/danificado ou instalações danificadas), de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.
() O fato descrito acima que ocasionou o (extravio/dano ao bem público ou à instalação) decorreu do uso regular deste e/ou de fatores que independeram da ação do agente indicado como responsável pelo dano, de modo que se recomenda o encerramento da presente apuração e o encaminhamento destes autos ao setor responsável pela administração de bens e materiais para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.
() O (extravio/dano ao bem público ou à instalação ou a vantagem pecuniária indevida) conforme descrito acima, apresenta indícios de conduta dolosa ou de má-fé do agente indicado como responsável pelo dano, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade deste por meio de Sindicância, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas.
() O (extravio/dano ao bem público ou à instalação ou a vantagem pecuniária indevida) conforme descrito acima, resultou de conduta culposa do agente indicado como responsável pelo dano, de modo que se recomenda a abertura de prazo para que ele reconheça a dívida mediante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, autorize o respectivo desconto em contracheque ou efetue o ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de: (preencher com: pagamento via GRU ou

entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado ou prestação de serviço que restitua as instalações ou o bem danificados às condições anteriores). Contudo, caso o responsável pelo dano não realize o adequado ressarcimento correspondente ao prejuízo apurado, recomenda-se a apuração de responsabilidade deste por meio de Sindicância, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas.

Diante do exposto e de acordo com o disciplinado no art. 13 das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, concluo o presente Termo Circunstanciado Administrativo e remeto os autos para julgamento a ser proferido pelo _____

LOCAL / DATA	ASSINATURA

() Acolho a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administrativo.

Encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável) para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do (bem extraviado/danificado ou instalações danificadas), de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

ou

Encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável pela administração de bens e materiais) para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

ou

Encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável) para instauração de Sindicância para apuração de responsabilidade, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, em virtude dos fatos apresentarem indícios de conduta dolosa ou de má-fé do agente indicado como responsável pelo dano.

ou

Encaminhem-se os presentes autos ao agente indicado como responsável pelo dano, para conhecimento da abertura de prazo para que ele reconheça a dívida mediante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, autorize o respectivo desconto em contracheque ou efetue o ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de: (preencher com: pagamento via GRU ou entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado ou prestação de serviço que restitua as instalações ou o bem danificados às condições anteriores).

Anexe-se aos autos o Termo de Reconhecimento de Dívida assinado pelo agente indicado como responsável pelo dano, com a autorização para o desconto em contracheque ou o comprovante de pagamento via GRU ou declaração do Fiscal Administrativo contendo manifestação expressa acerca da adequação do ressarcimento feito à Administração, nos termos do § 2º do art. 15 das Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas.

Caso o responsável pelo dano não realize o adequado ressarcimento correspondente ao prejuízo apurado, encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável) para instauração de Sindicância para apuração de responsabilidade, nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas.

() Rejeito a proposta elaborada ao final deste Termo Circunstanciado Administrativo, conforme motivos expostos a seguir:

Decisão:

Encaminhem-se os presentes autos ao (setor responsável) para registro e acompanhamento do ressarcimento do débito no Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE), nos termos das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas. Publique-se a presente Decisão em Boletim Interno.		
NOME	POSTO	IDT
LOCAL / DATA	ASSINATURA	
ABERTURA DE PRAZO PARA O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E PARA O RESSARCIMENTO (preencher somente em caso de conduta culposa do agente) Em razão do exposto na análise acima, ofereço ao agente a oportunidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da presente data, reconhecer a dívida mediante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, autorizar o desconto em contracheque ou efetuar o ressarcimento correspondente ao prejuízo causado.		
ASSINATURA DO INDICADO COMO RESPONSÁVEL PELO DANO		DATA
		/ /

ANEXO B
MODELO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(escalão superior)
(escalão considerado)

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

NUP: XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX (o mesmo do TCAdm, do Processo Administrativo, da sindicância ou IPM, quando houver)

Eu,... (Nome completo do responsável), portador (a) da Identidade nº....., CPF nº....., residente à (endereço completo), na presença das testemunhas subscritas, formalmente reconheço, por manifestação livre, a minha responsabilidade pelo **VALOR ORIGINAL** de R\$ (.....) apurado no(a) (TCAdm, Processo Administrativo, sindicância ou IPM) instaurado pela Portaria nº., de, a ser restituído à Fazenda Nacional.

Declaro que fui devidamente instruído acerca da faculdade de, antes de assinar o presente termo, exercer o direito do contraditório e da ampla defesa e contestar a dívida ou o valor apurado. Tenho ciência de que este irretratável reconhecimento de dívida não importa reconhecimento de responsabilidade disciplinar ou penal eventualmente existente.

Autorizo o desconto no meu contracheque do valor aqui reconhecido, nos termos previstos no Regulamento de Administração do Exército, observados os limites contidos na legislação em vigor.

(ou) Comprometo-me a restituir o valor aqui reconhecido em até 15 (quinze) dias, mediante.....(recolhimento via GRU em parcela única ao Tesouro Nacional ou outra forma de ressarcimento).

Tenho ciência de que **A DÍVIDA SERÁ ATUALIZADA MENSALMENTE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR**, e que o não cumprimento das condições de recolhimento aqui estabelecidas poderá ensejar a inscrição do débito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), na dívida ativa da União, o ajuizamento de ação de cobrança e a instauração de Tomada de Contas Especial.

Local, data

Nome completo do responsável pelo débito

Testemunha 1

Nome completo Cargo/Função

Testemunha 2

Nome completo Cargo/Função

ANEXO C
MODELO DE RELATÓRIO DE SINDICÂNCIA



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(escalão superior)
(escalão considerado)

RELATÓRIO

I - INTRODUÇÃO

A presente sindicância foi instaurada, por determinação do Sr..... (NOMEAR E INDICAR A FUNÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA E NÚMERO E DATA DA RESPECTIVA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO), para apurar(SÍNTESE DOS FATOS RELACIONADOS À IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA), narrado(s) no DIEx (OU OUTRO DOCUMENTO) nº, (INDICAR AUTOR DO DOCUMENTO QUE DEU ORIGEM À SINDICÂNCIA/PROCESSO ADMINISTRATIVO), conforme documento de fls....., tendo como sindicado (DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO SINDICADO - PESSOA DIRETAMENTE ENVOLVIDA OU SOBRE QUEM PESA A ACUSAÇÃO - QUANDO HOVER).

II– DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Com o escopo de reunir elementos probatórios que pudessem esclarecer o fato objeto da presente sindicância/processo administrativo, este encarregado houve por bem diligenciar, conforme despacho(s) de fls, (SE HOVER), tendo sido procedidas as seguintes diligências: (Observação: relacionar todas as ações desenvolvidas, tais como: documentos expedidos e recebidos (fls....., e); inquirições e acareações procedidas (fls.....,, e); laudos periciais realizados (fls.....,, e); outros documentos juntados aos autos (fls. e); etc).

Observações: nos casos de apuração de recebimentos indevidos, entre outros levantamentos relacionados ao tema, o sindicante deverá (rol exemplificativo):

- a) nos casos em que o recebimento indevido já esteja consolidado na esfera de direitos do sindicado: verificar se o sindicado autoriza, por declaração expressa, a ter suprimida de seus vencimentos a verba irregularmente implantada ou não desimplantada;
- b) nos casos em que o sindicado/beneficiado não seja obrigado a restituir os valores recebidos indevidamente: verificar se o beneficiado não se propõe, por declaração expressa, a restituir os valores recebidos indevidamente.

III– PARTE EXPOSITIVA

Foi assegurado ao sindicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconizado nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro - EB-10-IG-09.001. (ou conforme previsto na Lei do Processo Administrativo) (Observação: o presente parágrafo só será cabível quando houver a figura do sindicado).

Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância/processo administrativo, restou apurado que:(narrar de forma ordenada, coerente e circunstanciada, em parágrafos claros, precisos e

concisos, o que restou apurado a respeito da irregularidade administrativa investigada, segundo os elementos probatórios coligidos aos autos - depoimentos, acareações, perícias, documentos e outras diligências -; nesse contexto, o sindicante/encarregado do procedimento deve fazer uma análise comparativa e valorativa desses elementos probatórios, destacando os aspectos que contribuíram para a formação de sua convicção, apontando, inclusive, as normas legais pertinentes, se for o caso).

Outras Orientações, conforme cada situação apurada (rol exemplificativo):

- 1) Nos casos em que a sindicância/processo administrativo for instaurado com base em IPM, TCAdm, relatórios de trabalhos de auditoria do CCIEx e do CGCFEx, ou instaurada com base em outra sindicância, o encarregado deverá analisar o relatório, a solução e outras informações disponíveis destes procedimentos para dar início à instrução da sindicância/processo administrativo.)
- 2) A notificação prévia, além do previsto nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB-10-IG-09.001), pode ser efetuada por via postal com Aviso de Recebimento (AR), por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação prévia deverá ser efetuada por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), com cópia anexada aos autos.
- 3) Na apuração de dano ao erário em que for necessária a emissão de Laudo Pericial, o encarregado, após estabelecer a lista de quesitos a serem respondidos pelos peritos, poderá solicitar à região militar (RM), ao Grupamento Logístico (Gpt Log) ou ao Grupamento de Engenharia (Gpt E) de vinculação da OM, por intermédio dos canais de comando e em conformidade com a respectiva legislação, a designação, preferencialmente, de oficial com habilitação relacionada ao tipo de perícia necessária.
- 4) avaliar as questões relacionadas à responsabilidade subsidiária dos agentes da administração, principalmente nos casos relacionados a pagamentos indevidos;
- 5) avaliar as questões relacionadas à eventual responsabilidade solidária.

IV - PARTE CONCLUSIVA

Pelo que resultou apurado e consoante as provas carreadas aos autos e a análise realizada na parte expositiva, chega-se à conclusão que o responsável pelo (EXTRAVIO/DANO) do material da Fazenda Nacional (discriminar o material) é o fulano de tal, que deverá indenizar o material (CONSTAR O VALOR DO MATERIAL EXTRAVIADO OU DANIFICADO A SER INDENIZADO), em conformidade com o previsto no(CITAR O ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE)..... (Observação: sem prejuízo da avaliação da questão quanto ao aspecto disciplinar e criminal).

Outras Orientações, conforme cada situação apurada a serem explorada (rol exemplificativo):

- 1) O sindicante deverá observar desde o início da sindicância, fazendo constar na parte conclusiva do relatório (Anexo C) parecer contemplando, obrigatoriamente, manifestação específica conforme as situações a seguir:

I – nos casos de acidentes com viaturas, a sindicância deverá ser instruída em conformidade com as Instruções Gerais para a Apuração de Acidentes Envolvendo Viaturas Pertencentes ao Exército e Indenizações de Danos Causados à União e a Terceiros, ou norma que venha a substituí-la;

II – nos casos de dano em instalações ou de perda ou extravio de materiais diversos, o encarregado da sindicância deverá se manifestar sobre a existência de dolo, negligência, imprudência ou imperícia por parte do sindicado;

III - nos casos de prejuízo imputado à União, o encarregado da sindicância deverá se manifestar sobre a existência de causa que justifique a imputação à União, conforme legislação vigente;

IV - em todos os casos:

- a) se há ou não dano ao erário, com a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
- b) proceder à oitiva daqueles que tenham exercido as funções relacionadas aos fatos a serem apurados à época da ocorrência deles e, ainda, de outros agentes que tenham participado direta ou indiretamente do fato em apuração;
- c) evidenciação, por intermédio da Matriz de Responsabilização (Anexo D), exceto nos casos de prejuízo imputado à União, da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos
- d) as razões pela não imputação de prejuízo ao sindicato;
- e) a existência de direitos do responsável ou de terceiros;
- f) outras situações que devam ser relatadas à administração militar; e
- g) se há entendimentos da Secretaria de Economia e Finanças (SEF), exarados em resposta às consultas formuladas e inseridas na intranet daquela Secretaria e nos Boletins Informativos dos CGCFEx aptos a serem aplicados no caso concreto.

V - o valor do material, para efeito de indenização, será aquele que permita sua reposição por outro idêntico ou semelhante, observados os critérios estabelecidos em legislação específica ou, quando adquirido pela OM, o fixado pela administração.

VI - a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, para isenção de responsabilidade previstos no Regulamento de Administração do Exército (RAE), ou normativo que o substituir.

2) Além do disposto no item anterior, nos casos de pagamentos indevidos relativos ao pessoal da ativa, inativos, anistiado político militar, pensionista de militar e servidores civis e pensionistas em suas diversas modalidades, o sindicante deverá observar as seguintes particularidades:

I - indicação, como sindicado, daquele que foi beneficiado com a implantação da verba indevida ou beneficiado com a não desimplantação da verba indevida;

II - relato sobre o contexto fático que levou à implantação, ou a não desimplantação, da verba imerecida;

III - a data da implantação, ou da não desimplantação, da verba, de modo a identificar a sujeição, ou não, do ato à disciplina do art 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

IV - se houve influência ou interferência, por parte do beneficiado, na implantação ou não desimplantação;

V - se havia dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma em que se fundamentaria o direito à verba, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da mesma;

VI - se era razoável, ainda que errônea, a interpretação, pela administração, da norma em que se fundamentaria o direito à verba;

VII - se houve boa-fé ou comprovada má-fé por parte do beneficiado.

VIII - nos casos em que o recebimento indevido já está consolidado na esfera de direitos do sindicato, informar se o mesmo autorizou, expressamente, a ter suprimida de seus vencimentos a verba irregularmente implantada ou não desimplantada;

IX - nos casos em que o beneficiado não seja obrigado a restituir os valores recebidos indevidamente, igualmente, informar se o beneficiado, declarou expressamente se deseja restituir os valores recebidos indevidamente.

3) concluir sobre as questões relacionadas à responsabilidade subsidiária dos agentes da administração,

principalmente nos casos relacionados a pagamentos indevidos;

4) concluir sobre questões relacionadas à eventual responsabilidade solidária.

Local e data

nome e posto/graduação do sindicante

ANEXO D

MODELO DE MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDOS ENQUADRANTES
OM

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

ELABORADOR: (posto/graduação e nome completo do encarregado da apuração)

IRREGULARIDADE DE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Registrar a irregularidade (discrepância entre a situação encontrada e o que deveria ser)	Indicar: nome, cargo e o CPF/ CNPJ;	Indicar o período de efetivo exercício no cargo para cada responsável pessoa física. (Nos casos em que as irregularidades apuradas têm relação com o exercício do cargo pelo responsável)	Identificar a ação ou a omissão, culposa ou dolosa praticada pelo responsável. Utilizar verbos no infinitivo, mencionar os documentos que comprovem a conduta adotada e indicar a conduta correta que deveria ter sido tomada.	Evidenciar a relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o resultado ilícito. (CONDUTA)...resultou...(RESULTADO ILÍCITO) (CONDUTA).propiciou..... (RESULTADO ILÍCITO) (CONDUTA)...possibilitou..... (RESULTADO ILÍCITO)	Registrar atenuantes ou agravantes da conduta, casos verificados. Informar decisões judiciais
(Item I)	(Item II)	(Item III)	(Item IV)	(Item V)	(Item VI)

Local e data.

Orientações para preenchimento do Quadro

Objetivo: Enunciar, de forma clara e resumida, o objetivo do processo e a responsabilidade.

I - IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO:

Informar a irregularidade constatada. A irregularidade decorre da discrepância entre o achado (situação encontrada) e o critério (o que deveria ser).

- Critério: leis, normas, regulamentos, planos, jurisprudência, entendimento doutrinário consolidado, referenciais aceitos ou tecnicamente validados, padrões que caracterizam como a atuação do responsável deveria ser.

- Achado: resultado da comparação entre a situação constatada e o critério estabelecido ou desejável para a situação

II - RESPONSÁVEL:

Nome, CPF e Cargo/Função do responsável pela irregularidade.

Podem ser considerados responsáveis:

- agentes públicos: ocupantes de cargo ou função pública federal, servidores públicos, agentes políticos beneficiados com transferências de recursos federais;

- agentes privados: particulares que exerçam, ainda que em caráter precário e não remunerado, funções públicas que importem na administração de recursos públicos (por exemplo: convênios, termos de parceria, termo de parceria e de fomento, entre outros); particulares em conluio com agentes públicos na prática de desvio ou desfalque ao erário; pessoa física dirigente de pessoa jurídica, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica;

- pessoas jurídicas privadas: a princípio, em responsabilidade solidária com o agente público por dano ao erário;

- pessoas jurídicas de direito público: quando for beneficiária indevida da aplicação irregular dos recursos federais transferidos.

- Responsabilidade solidária: (inciso XXVII dos art. 2º, art. 100 e art. 122 do RAE - EB10-R-01.003, 1ª edição, 2021, aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021; parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do art. 25 das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007) 2ª edição, que aprova as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, aprovadas pela Portaria-C Ex nº _____, de _____ de _____ de _____).

III - PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO

Nos casos em que as irregularidades apuradas têm relação com o exercício do cargo pelo responsável, o “período de exercício no cargo” deve indicar as datas de início e fim de cada período em que o agente exerceu o cargo, tais como, dirigentes, membros da comissão de licitação, fiscal de contrato, etc.

Quando do preenchimento da matriz, deve ser verificado se o período de exercício abrange ou está abrangido no período de ocorrência da irregularidade. Havendo incompatibilidades, deve-se buscar o responsável que efetivamente desempenhava as funções à época da ocorrência da irregularidade.

IV - CONDUTA

A conduta é a ação ou a omissão, culposa ou dolosa, praticada pelo responsável. Sua descrição deve se iniciar por um verbo no infinitivo, tais como: assinar, autorizar, empenhar, omitir-se, negar-se.

Para cada irregularidade causadora de dano devem ser consignadas as condutas concernentes, sendo suficiente apenas um preenchimento no caso de vários responsáveis com idêntica conduta.

A conduta pode ser culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (intenção de produzir o resultado ou assunção do risco de produzi-lo) praticada pelo responsável.

A descrição da conduta deve ser acompanhada do dispositivo legal ou normativo que foi infringido.

Nos casos de ação, devem ser utilizados verbos no infinitivo que expressem o ato efetivamente praticado, devem ser mencionados os documentos que comprovem que a conduta foi executada, bem como deve ser apontada a conduta correta que deveria ter sido praticada, ou seja, deve-se descrever a ação feita pelo responsável, por exemplo:

- autorizar pagamentos por serviços não executados ou executados parcialmente, no âmbito do Contrato nº X/20XX, no valor de R\$ XXX, contrariando o disposto art. 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando deveria ter glosado os valores de serviços não executados;
- transferir recursos da conta do Programa..., sem comprovação da destinação dos recursos, no valor nominal de R\$ XXX, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964, quando deveria ter utilizado tais recursos no objeto do programa;
- pagar pessoal da área de ..., utilizando recursos do Programa..., contrariando o disposto no § 2º do art.... da Portaria ..., quando deveria ter utilizado tais recursos no objeto do programa;
- atestar faturas X, Y e Z com valores acima daqueles previstos no contrato XX, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, quando deveria ter glosado os valores superiores aos contratuais.

Nos casos de omissão, além da conduta omissa, deve ser citada a ação que deveria ter sido realizada, bem como a norma que a impunha, por exemplo:

- deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia XX de XX de 20XX, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do encerramento do exercício financeiro;
- deixar de apresentar documentos originais de controle de entrada, saída e estoque de medicamentos; notas fiscais sem data e sem declaração de recebimento; inexistência de medicamentos adquiridos, contrariando o disposto no art. 34 da Portaria ... c/c os art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, quando deveria ter comprovado a aquisição dos medicamentos pagos.

V - NEXO DE CAUSALIDADE

O “nexo de causalidade” evidencia a relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o resultado ilícito.

O preenchimento desta coluna deve ser iniciado indicando a conduta com um substantivo, transformado do verbo utilizado para indicar a ação ou omissão do agente responsável, e necessariamente indicar como tal conduta contribuiu, resultou ou propiciou a ocorrência do resultado ilícito e qual foi a consequência ou o efeito desse resultado.

Devem ser utilizados verbos como resultou, propiciou, possibilitou.

Para facilitar a verificação da existência de “nexo de causalidade”, pode-se, hipoteticamente, retirar do mundo a conduta do responsável e se perguntar se ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade. A inexistência de nexos de causalidade significa que o gestor não pode ser responsabilizado pelo resultado, por exemplo:

- a) a autorização de pagamentos por serviços não executados ou executados parcialmente, no âmbito do Contrato nº X/20XX, no valor de R\$ XXX, propiciou a não realização do objeto contratado, causando dano ao erário no valor de R\$ XXX;
- b) a transferência de recursos da conta do Programa ..., sem comprovação da destinação dos recursos, no valor nominal de R\$ XXX, resultou em dano ao erário no valor de R\$ XXX;
- c) o pagamento de pessoal ..., resultou em prejuízo mensurado no montante do valor desviado, R\$XXX;
- d) o atesto das faturas X, Y e Z com valores acima daqueles previstos no contrato XX propiciou pagamentos indevidos em montantes superiores aos contratuais no valor de R\$ XXX;
- e) a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia XX de XX de 20XX, resultou em presunção de dano ao erário pelo valor total repassado, R\$ XXX mil; e
- f) a não apresentação de documentos originais de controle de entrada, saída e estoque de medicamentos; notas fiscais sem data e sem declaração de recebimento; inexistência de medicamentos adquiridos com execução iniciada em X/XX/20XX, resultou em dano ao erário pelo valor de R\$ XXX.

Em complemento à indicação das condutas, conforme exemplos acima, concluir com:

- a) o comportamento do agente compõe a causa da falha e foi determinante para o resultado;
- b) o comportamento do agente compõe a causa da falha, apesar de não ter sido determinante para o resultado;
- c) o comportamento do agente não compõe a causa da falha, porém, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos; e
- d) o comportamento do agente não compõe a causa da falha, porém, em função das suas competências legais, o agente foi omissivo quanto à supervisão, orientação, coordenação da área ou atividade na qual ocorreu a falha ou de subordinado que deu causa à falha.

VI - CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE

Essa coluna só deve ser preenchida quando da existência de elementos atenuantes ou agravantes da conduta praticada como, por exemplo, medidas preventivas, corretivas ou reparatórias adotadas pelo responsável, existência de documentos falsos, prévia ciência da caracterização da ilicitude por órgão fiscalizador, entre outros. Assim, o preenchimento da coluna deve atender a questionamentos da seguinte natureza:

- a) o responsável praticou o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico?
- b) é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara?
- c) era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam? Caso afirmativo, qual seria essa conduta?

Exemplos:

- as irregularidades foram sinalizadas no curso da obra pela equipe de fiscalização do órgão concedente/de controle, o que deu oportunidade a que esse agente conduzisse o processo de forma regular e, mesmo assim, não o fez;
- as notas fiscais foram adulteradas pelo gestor, comprovando a sua intenção em desviar os recursos;
- os recursos foram desviados para pagamento de ..., não obstante haver recursos em caixa suficientes para essa finalidade;

- medidas corretivas ou reparatórias adotadas pelo responsável, o ato foi praticado para atender situação emergencial;
- existência de afirmações ou documentos falsos, havia ou não informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato, o agente tinha ou não competência legal para praticar o ato;
- as decisões adotadas contrariaram orientação técnica, o ato gerou benefícios para o agente ou para terceiros, etc.

ANEXO E
MODELO DE FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDOS ENQUADRANTES
OM

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NUP: XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX (o mesmo da sindicância ou IPM)

Nome	CPF/CNPJ Identidade/Matr ícula e Prec/CP	Endereço/Telefone		Função	Período de Responsabilização
		Residencial			
		Profissional			dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa
		Profissional			
		Residencial			
		Profissional			
		Residencial			

Assinatura do responsável pela análise

ANEXO F

MODELO DE DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDOS ENQUADRANTES
OM

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO

sindicância: (NUP: XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX), instaurada por intermédio da Portaria nº....., dede.....de 20...		
Nome do Responsável:	CPF:	
Endereço do Responsável:	DDD/Telefone	DDD/Celular
e-mail:		

Síntese da situação caracterizada como dano ao erário (fato gerador da dívida e data de ocorrência):
Fundamento legal: - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e Portaria nº....., aprova as Normas para Apuração de Irregularidades Administrativas

Dados relativos ao Débito					
Responsabilidade (1)	Data da Ocorrência	Valor Original	Parcelas Recolhidas		Valor do Saldo Atualizado (2)
			Valor	Data	

Obs:

(1) Responsabilidade “individual” ou “solidária” (inciso XXVII dos art. 2º, art. 100 e art. 122 do RAE - EB10-R-01.003, 1ª edição, 2021, aprovado pela Portaria – C Ex nº 1.555, de 9 de julho de 2021; § 1º, 2º, 3º, e 4º do art. 25 das **Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas** (EB10-N-13.007) 2ª edição, que aprova as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, aprovadas pela Portaria - C Ex nº____, de ____ de _____ de _____).

(2) Imprimir Demonstrativo de Débito gerado pelo Sistema de Atualização de Débito do TCU e anexar ao processo.

Forma e data da notificação do devedor:

Termo inicial de atualização monetária: ____/____/____ (data inicial em dd/mm/aaaa)

Termo inicial de juros de mora: ____/____/____ (data inicial em dd/mm/aaaa)

Débito atualizado até ____/____/____

Local, data

Assinatura do responsável pela atualização

ANEXO G

MODELO DE SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(escalão superior)
(escalão considerado)

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

(Sindicância NUP:.....)

1. Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do, pela Portaria nº, para apurar, resolvo:

a. concordar com o relatório do sindicante no sentido de que e imputar a responsabilidade pelos danos ao erário à, conforme dispõe(citar o enquadramento legal aplicada à situação).

b. (outras considerações do caso concreto)

c. o procedimento realizado se revestiu das formalidades estabelecidas nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), aprovadas pela Portaria - C Ex nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, e nas Normas Gerais para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007), aprovadas pela Portaria - C Ex nº

2. Ante o exposto, determino ao Chefe da Seção Pessoal a adoção das seguintes medidas administrativas:

a. publicar a presente solução em Boletim Interno;

b. dar oportunidade ao, para que, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, reconheça a dívida, mediante assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (Anexo E das EB10-N-13.007), solicite parcelamento do débito, autorize o desconto em contracheque ou interponha recurso administrativo;

c. atualizar o valor original de R\$ (.....) a ser restituído, mediante confecção de Demonstrativo Financeiro de Débito, nos termos do Anexo C das EB10-N-13.007;

d. notificar o sindicado, nos termos do Anexo D das EB10-N-13.007, para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua ciência na notificação, o valor original de R\$, valor este a ser devidamente atualizado;

e. não havendo a interposição de recurso ou esgotadas as instâncias recursais, e esgotados os prazos para solicitação de parcelamento ou para o ressarcimento do dano, realizar os procedimentos para a elisão do dano preconizados no Capítulo VI das EB10-N-13.007.

f. decorrido o prazo para a interposição de recurso, determinar que os documentos abaixo relacionados sejam registrados no Sistema de Acompanhamento de Dano ao Erário (SISADE):

1) cópia do relatório da sindicância;

- 2) cópia da solução da sindicância;
- 3) cópia da Matriz de Responsabilização; e
- 4) Demonstrativo Financeiro de Débito; e

g. juntar aos autos o Demonstrativo Financeiro de Débito, a Notificação do Débito, o Termo de Reconhecimento de Dívida e demais documentos expedidos decorrentes das medidas administrativas necessárias à elisão do dano.

LOCAL E DATA

Nome e posto da autoridade instauradora

ANEXO H
MODELO DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO



MINISTÉRIO DA DEFESA
 EXÉRCITO BRASILEIRO
 COMANDOS ENQUADRANTES
 OM

NOTIFICAÇÃO NºXXX/20__

NUP: XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX (o mesmo NUP da sindicância ou IPM, quando houver)

Local, data.

Ilmo Sr. (nome do responsável)

CPF:

Endereço:

I- OBJETO

a) Cumprindo o disposto nas Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, encaminho a Vossa Senhoria a presente NOTIFICAÇÃO, com as seguintes considerações:

1. que os processos de ressarcimento de dano devem pautar-se pelos princípios do devido processo legal, da racionalidade administrativa, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;
2. que nas (narrativa dos fatos que originaram a apuração), foram apontadas irregularidades, (sendo as mesmas confirmadas em IPM ou sindicância, se houver);
3. que em cumprimento à Portaria... (portaria de instauração da sindicância), o Cmt, Ch ou Dir OM determinou a instauração de ..., com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos ao erário, em virtude de ocorrência de irregularidades ocorridas no (local) no período de (dd/mm/aaaa) a (dd/mm/aaaa);
4. que na apuração restou comprovado dano ao erário e foram indicados os responsáveis pelos respectivos danos, tudo registrado no respectivo relatório e anexos;
5. que no DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO anexo, consta que Vossa Senhoria, em virtude das funções à época exercidas, fora responsabilizada pelo dano abaixo especificado, conforme resumo detalhado:

NOME	FUNÇÃO	VALOR (R\$)		TIPO DE RESPONSABILIDADE
		ORIGINAL	ATUALIZADO EM(dia/mês/ano)	
				(Classificar se Solidária ou Individual)
TOTAL DO DANO		R\$	R\$	

b) Fica, no caso, Vossa Senhoria NOTIFICADO(A), pelo presente documento, que lhe foram imputados débitos no valor de R\$ xx.xxx.xxx,xx (valor por extenso).

c) Os valores dos referidos débitos foram atualizados até (dia/mês/ano), e o recolhimento deverá ser efetuado, após nova atualização, em parcela única, via GRU ou através de desconto em contracheque, mediante assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, observado o disposto no Regulamento de Administração do Exército (RAE)-(R-3) e os limites estabelecidos na legislação em vigor, ou, ainda, pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, mediante comprovação expressa do responsável pelo material, acerca da adequação dessa forma de ressarcimento para a Administração.

II- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

a) A presente notificação tem como objetivo dar o devido conhecimento sobre o valor do prejuízo ao erário e proporcionar pronta oportunidade de ressarcimento, se for do manifesto interesse de Vossa Senhoria.

b) A segunda via da presente notificação, contendo o ciente de Vossa Senhoria, devidamente datada, com a confirmação do endereço atual, da identidade e do número do CPF, deverá ser restituída a esta Organização Militar, para as providências necessárias.

c) Por ser oportuno, ressalta-se que o ciente posto na 2ª via desta notificação não importa na presunção de concordância com o teor desta notificação ou da sindicância, e sim uma declaração de que tomou conhecimento dos termos da notificação. Ressalta-se, ainda, que a manifestação de ciência no presente documento não inicia nenhum prazo para sua preclusão.

d) Esta notificação é independente de eventual processo criminal que possa estar em tramitação na Justiça Militar.

III- BASE LEGAL

a) O não recolhimento do valor do prejuízo ensejará a continuação da atualização com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- Selic, que engloba a atualização monetária e os juros, conforme a Acórdão TCU nº 1.247/2012-Plenário, de 23 de maio de 2013.

b) Cabe ressaltar que, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União- TCU, constante da Súmula nº 227, o recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não exonera Vossa Senhoria da responsabilidade pela quantia restante, uma vez que a solidariedade imputada impede que seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.

c) Destarte, nada obsta que Vossa Senhoria realize qualquer recolhimento, pois esse será considerado para abatimento do total, nos termos do enunciado da Súmula nº 128 da jurisprudência do TCU. No entanto, conforme descrito no item precedente, o débito é indivisível e a quitação aos responsáveis estará condicionada ao recolhimento da totalidade do débito solidário imputado.

d) Vale acrescentar que, na aposição do “ciente” por procurador, o traslado da procuração deverá acompanhar esta Notificação, sob pena de ser feita por edital, devidamente publicado no Diário Oficial, na forma da legislação em vigor.

IV- PRAZOS PARA A ELISÃO DO DANO

a) Fica, desde já, Vossa Senhoria NOTIFICADA, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta notificação, para recolher aos cofres da União os valores correspondentes aos danos apurados, conforme letra e. do item 1, acima.

b) Caso ainda persistam os danos apurados, serão tomadas as providências para inscrição do débito na dívida ativa da União e a instauração de Tomada de Contas Especial, cujo processo será remetido ao TCU para a competente análise e julgamento dos procedimentos adotados por Vossa Senhoria.

V – ANEXOS

- a) cópia do relatório e da solução da sindicância/;
- b) cópia da Matriz de Responsabilização;
- c) cópia da Ficha de Qualificação do Responsável; e**
- d) cópia do Demonstrativo Financeiro de Débito.

 Nome e posto – Assinatura
 Responsável pela execução da Notificação

NOTIFICADO:

Nome: _____

Endereço: _____

R.G.: _____

C.P.F.: _____

Local e Data: _____, _____ de _____ de 20____ .

 (Identificação e Assinatura do Notificado ou Procurador)

1ª TESTEMUNHA	2ª TESTEMUNHA
A notificação foi lida, de inteiro teor, na presença do () citado ou () de seu bastante procurador.	A notificação foi lida, de inteiro teor, na presença do () citado ou () de seu bastante procurador.
Nome:	Nome:
Cargo Função :	Cargo Função :
Identidade: Org. Exp.	Identidade: Org. Exp.
Data:	Data:
Hora:	Hora:
Assinatura:	Assinatura:

ANEXO I
MODELO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS (RAAIIA)



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDOS ENQUADRANTES
OM

UG/Código: (1)	Tipo de Procedimento: (2)	Ato de Instauração: (3)	Período da Ocorrência: (4)
Objeto: (5)			
Fato apurado: (6)			
SITUAÇÃO ATUAL			
Quantificação do Prejuízo: (7)		Qualificação do(s) Responsável (eis): (8)	
Forma de ressarcimento: (9)		Medidas adotadas pela OM/UG: (11)	
Pagamentos realizados: (10)			
Despachos: (12)			

Cidade- UF, ____de ____de 20__

NOME – POSTO

Ordenador de Despesas

OBSERVAÇÕES:

1. Preencher com a sigla e Código SIAFI de UG;
2. Sindicância/IPM;
3. Preencher o nº da Portaria e BI com respectivas datas;
4. Preencher o período da ocorrência;
5. preencher resumidamente o objeto do processo (irregularidade a ser apurada, setor da unidade e, se for o caso, os possíveis envolvidos);

6. preencher resumidamente o fato apurado (descrição sucinta dos fatos apurados após solução do procedimento ou informação quanto ao andamento da apuração);
7. informar o valor do dano ao erário (valor original);
8. preencher com o CPF e nome (s) do(s) responsável (eis);
9. Preencher com a forma do ressarcimento ao erário;
10. Valor, data e forma de recolhimento;
11. Deverá, conforme o caso, conter as seguintes informações:
 - a. data da conclusão da sindicância/IPM/Inquérito Técnico;
 - b. data da solução da sindicância/IPM/Inquérito Técnico; e
 - c. eventual encaminhamento de processo à Advocacia-Geral da União (AGU) para cobrança.
12. atualização das informações sobre o andamento do processo com data, hora do despacho e indicação do responsável pelo despacho.

ANEXO J

MODELO DE FICHA SIMPLIFICADA DE ANÁLISE (FSA)



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE GESTÃO, CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

FICHA DE ANÁLISE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº ____/202__

EB: _____(NUP/NUD)

1. UG/Código:

2. OM Envolvida:

3. Tipo de Procedimento:

- Termo Circunstanciado Administrativo, ou

- Sindicância, ou

- Processo Administrativo (PA)

4. Ato de Instauração:

- Port nº _____-Sect, de _____

5. Objeto: apuração de dano ao erário decorrente de _____

6. Quantificação do Prejuízo:

a. Valor original: R\$ _____ (valor por extenso).

b. Saldo devedor atualizado até emissão da Notificação de Débito (____/____/____)(data):
R\$ _____, conforme _____ (citar peça do procedimento em que consta os cálculos da
atualização)

c. Saldo devedor atualizado após o vencimento do prazo para pagamento concedimento pela Notificação
de Débito (____/____/____)(data): R\$ _____, conforme _____ (citar peça do
procedimento em que consta os cálculos da atualização ou anexar a presente FSA)

7. Qualificação do Responsável(eis):

.....- CPF nº

.....- CPF nº

8. Manifestação do Analista do CGCFEx:

a. Quanto aos fatos descritos e apurados:

(realizar a análise)

b. Quanto à demonstração do dano ao erário:

(realizar a análise)

c. Quanto à quantificação do dano ao erário:

(realizar a análise)

d. Quanto à identificação e notificação do responsável:

(realizar a análise)

e. Face ao exposto, com base nos art. 34, 35 e 36, das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas (EB10-N-13.007), aprovadas pela Portaria nº _____-C Ex, de ____/____/____, proponho que a UG seja diligenciada nos seguintes termos:

(Buscando coerência com o que foi abordado nos itens anteriores, registrar as recomendações à Unidade Gestora Apoiada)

Exemplo:

1) Que este CGCFEx, com as recomendações abaixo listadas, corrobora com a solução do Cmdo, no sentido de que o Sr seja responsabilizado por ter atuado com má-fé nos saques indevidos da conta da Pensionista Militar, Sra, devendo restituir os valores recebidos incorretamente ao erário.

2) Este CGCFEx recomenda que a UGA deve proceda os seguintes ajustes:

3) Outras considerações, se for o caso:

4) Manter o cadastro do processo junto ao SISADE constantemente atualizado, registrando todas as evoluções do referido cadastro, como por exemplo: pagamentos realizados, alterações de status, registro histórico do trâmite dos autos, etc.

Cidade, Estado, ____ de _____ de 202__.

.....
Analista da Seção de Avaliação da Gestão e Apuração

9. Manifestação do Chefe da Seção de Avaliação da Gestão e Apuração

(Exemplo: Concordo com a apreciação realizada pelo Analista da Seção de Avaliação)

Cidade, Estado, ____ de _____ de 202__.

.....
Chefe da Seção de Avaliação da Gestão e Apuração

10. Parecer do Chefe do CGCFEx:

Cidade, Estado, ____ de _____ de 202__.

Chefe do ____ Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército

ANEXO K
MODELO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS



MINISTÉRIO DA DEFESA
 EXÉRCITO BRASILEIRO
 __CENTRO DE GESTÃO, CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

Análise de Justificativas nº ____/202__/_ CGCFEx
 EB (NUP/NUD): _____

1. UG/Código:

2. OM Envolvida:

3. Tipo de Procedimento:

- *Termo Circunstanciado Administrativo, ou*

- *Sindicância, ou*

- Processo Administrativo (PA)

4. Ato de Instauração:

- Port nº ____ - ____, de ____ de ____ 21

5. Objeto: apuração de dano ao erário decorrente de _____

6. Quantificação do Prejuízo:

a. Valor original: R\$ _____ (valor por extenso).

b. Saldo devedor atualizado até emissão da Notificação de Débito (____/____/____)(data):
 R\$ _____, conforme _____ (*citar peça do procedimento em que consta os cálculos da atualização*)

c. Saldo devedor atualizado após o vencimento do prazo para pagamento concedimento pela Notificação de Débito (____/____/____)(data): R\$ _____, conforme _____ (*citar peça do procedimento em que consta os cálculos da atualização ou anexar no presente documento*)

7. Qualificação do Responsável:

8. Análise preliminar do CGCFEx: recomendações constantes na Ficha Simplificada de Análise nº ____/____ - ____ CGCFEx, de ____ (em anexo).

9. Justificativas da UGA para não acatamento das recomendações do CGCFEx:

(Citar as sugestões de reconsideração apresentadas ao CGCFEx ou anexar o DIEx com as justificativas apresentadas pela UGA.)

10. Análise das Justificativas da UGA pelo ____ CGCFEx:

(Informar quais as recomendações foram exaradas, quais as justificativas apresentadas pelo Cmt, Ch ou Dir OM, a análise, de fato e de direito, das justificativas apresentadas e outros documentos que se fizerem necessários.

Cidade, Estado, ____ de _____ de 202__.

Analista da Seção de Avaliação da Gestão e Apuração

9. Manifestação do Chefe da *Seção de Avaliação da Gestão e Apuração*

(Exemplo: *Concordo com a apreciação realizada pelo Analista da Seção de Avaliação da Gestão e Apuração*)

Cidade, Estado, ____ de _____ de 202__.

Chefe da Seção de Avaliação da Gestão e Apuração

10. Parecer do Chefe do CGCFEx:

Cidade, Estado, ____ de _____ de 202__.

Chefe do ____ Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército